

CERTIDÃO DA ATA ELETRÔNICA Nº 12/2025 DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PREVIJUNO

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, quatorze horas e cinco minutos (14h05min), na sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO, localizada à Rua do Cruzeiro, nº 163/167, Centro, Juazeiro do Norte-CE, foi realizada reunião ordinária do Conselho Deliberativo, presidida pelo SR. VANDIR MENEZES LIMA, representante do Poder Legislativo Municipal. Estiveram presentes à reunião os seguintes membros titulares do Conselho Deliberativo: JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, representante do Poder Legislativo; EDIVAN ALEXANDRE FERREIRA, representante do Poder Executivo; HELLEN KARINE SOARES LIRA, representante do Poder Executivo; ANA CLÁUDIA FULGÊNCIO DE LIMA e FRANCISCO FRAUDIE BARBOSA DE MEDEIROS, representantes dos segurados. Atuou como Secretário o servidor FRANCISCO FELIPE SANTOS RIBEIRO. A conselheira ANA CLÁUDIA FULGÊNCIO DE LIMA participou remotamente da reunião, por meio de videoconferência, por motivos de força maior. O Presidente declarou aberta a sessão e procedeu à leitura da pauta, composta pelos seguintes itens: **1) Abertura; 2) Leitura do Ofício n.º 1133/2025/PREVIJUNO e seus anexos**, em resposta aos seguintes ofícios: **2.1) Ofício n.º 1061/2025/CONDEL**: que solicitou informações quanto à realização de consulta à Secretaria Executiva de Previdência acerca da alíquota patronal); **2.2) Ofício n.º 1062/2025/CONDEL**: que solicitou Parecer Jurídico sobre possíveis contra-

dições entre normas municipais relativas às alíquotas previdenciárias e **2.3) Ofício n.º 1064/2025/CONDEL**: que solicitou novas informações sobre o andamento da Reavaliação Atuarial (data focal em 31/12/2024); **3) Leitura do Ofício n.º 1162/2025**, que encaminha o Relatório de Monitoramento do Planejamento Estratégico 2022-2025 (janeiro - fevereiro), para ciência e acompanhamento; **4) Leitura do Ofício 1147/2025**, que devolve os Pareceres 09, 10 e 11 de 2024 do CONFIS, em resposta ao Ofício n.º 1137/2025/CONDEL e Deliberação sobre os respectivos Pareceres; **5) Outros Assuntos e sugestões de pauta para a próxima reunião e 6) Encerramento**. Após a leitura, passou-se à ordem do dia. **1) Ofício n.º 1133/2025/PREVIJUNO**: O secretário realizou a leitura integral do ofício e dos seus anexos. Constatou-se que o documento: (a) confirmou a realização de consulta técnica ao GESCON acerca das alíquotas patronais; (b) apresentou o Parecer Jurídico nº 10-A/2025, concluindo pela inexistência de conflito normativo entre a Lei Complementar Municipal nº 139 e a Lei nº 5.794/2024, mas fixando ordem cronológica de aplicação; e (c) informou que a Reavaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024 está em fase de consolidação. **Na sequência, foi feita a leitura do Ofício n.º 1162/2025/PREVIJUNO**, que encaminha o Relatório de Monitoramento do Planejamento Estratégico 2022-2025 (referente ao 1º bimestre de 2025), para ciência e acompanhamento. Após esclarecimentos, foi registrado em ata que, embora não haja previsão normativa para aprovação formal do referido Relatório, conforme verificado nos regimentos internos e no Manual do Pró-Gestão RPPS, o próprio Plano de Trabalho do CONDEL menciona a deliberação sobre esse instrumento. Por isso, decidiu-se, por consenso, realizar a apreciação e aprovação. Além disso, os conselheiros solicitaram a elaboração de um ofício recomendando as seguintes melhorias para os próximos relatórios: (a) Apresentarem notas de rodapés com textos explicativos dos termos técnicos e dados de percentuais e apresentar a comparação histórica entre o relatório

atual e o anterior. Os conselheiros solicitaram também atenção quanto à necessidade de ajustar o Plano de Trabalho do Exercício seguinte. **Finalizado o segundo item da pauta, procedeu-se para o terceiro item, Ofício nº 1147/2025 – Pareceres CONFIS 09, 10 e 11/2024.** Os pareceres 09/2024, 10/2024 e 11/2024 foram analisados. Após discussão, o Conselho aprovou os pareceres com ressalvas, registrando que na Resolução de aprovação dos Pareceres deverá contar as seguintes ressalvas: ausência dos valores de aportes não repassados pelo Poder Executivo Municipal nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício de referência e ausência de quadros e tabelas que sintetizem, de maneira clara e compreensível, os principais dados das receitas e despesas analisadas nos pareceres, permitindo melhor visualização e compreensão dos fluxos financeiros. Além disso, os conselheiros solicitaram o encaminhamento de um ofício ao CONFIS, informando sobre a aprovação dos pareceres 9, 10 e 11 com ressalvas. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença dos membros e declarou encerrada a reunião. Para constar, eu, Francisco Felipe Santos Ribeiro, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei a presente ata, que será lida, aprovada e assinada por todos os presentes. A reunião foi gravada e encontra-se disponível na íntegra na plataforma YouTube, por meio do seguinte link: https://youtube.com/live/lhOrwREQT_E.

Juazeiro do Norte – CE, 23 de julho de 2025.

VANDIR MENEZES LIMA
Presidente do CONDEL
Representante do Poder Legislativo

JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Membro Titular do CONDEL
Representante do Poder Legislativo

ANA CLÁUDIA FULGÊNCIO DE LIMA
Membro Titular do CONDEL
Representante dos Segurados

HELLEN KARINE SOARES LIRA
Membro Titular do CONDEL
Representante do Poder Executivo

FRANCISCO FRAUDIE BARBOSA DE MEDEIROS
Membro Titular do CONDEL
Representante dos Segurados

EDIVAN ALEXANDRE FERREIRA
Membro Titular do CONDEL
Representante do Poder Executivo

FRANCISCO FELIPE SANTOS RIBEIRO
Secretário do Conselho Deliberativo



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores do Juazeiro do Norte - CE

LISTA DE PARTICIPAÇÃO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO

Data da Reunião: 23/07/2025

Hora de Início: 13h30

Local da Reunião: Sede do PREVIJUNO

Presidida por: Vandir Menezes Lima

Secretário(a): Francisco Felipe Santos Ribeiro

Membros Presentes:

1. **Hellen Karine Soares Lira** – Representante do Poder Executivo
2. **Edivan Alexandre Ferreira** – Representante do Poder Executivo
3. **José Erivaldo Oliveira dos Santos** – Representante do Poder Legislativo
4. **Vandir Menezes Lima** – Representante do Poder Legislativo
5. **Francisco Fraudiê Barbosa de Medeiros** – Representante dos Segurados
6. **Ana Cláudia Fulgêncio de Lima** – Representante dos Segurados
7. **Francisco Felipe Santos Ribeiro** – Secretário

Quórum da Reunião:

O quórum mínimo para a realização da reunião está de acordo com o estabelecido no **Regimento Interno do Conselho Deliberativo**, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024, na **Lei Complementar nº 23/2007**, alterada pela **Lei nº 5317/2023** e **Lei Complementar nº 137/2024**, sendo necessária a presença de 04 (quatro) membros para deliberação.

Pauta da Reunião:

1) Abertura;

2) **Leitura do Ofício n.º 1133/2025/PREVIJUNO e seus anexos**, em resposta aos seguintes ofícios:

- **Ofício n.º 1061/2025/CONDEL:** que solicitou informações quanto à realização de consulta à Secretaria Executiva de Previdência acerca da alíquota patronal);
- **Ofício n.º 1062/2025/CONDEL:** que solicitou Parecer Jurídico sobre possíveis contradições entre normas municipais relativas às alíquotas previdenciárias e
- **Ofício n.º 1064/2025/CONDEL:** que solicitou novas informações sobre o andamento da Reavaliação Atuarial (data focal em 31/12/2025);



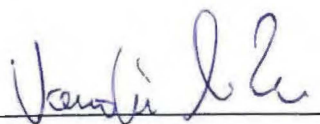
- 3) **Leitura do Ofício n.º 1162/2025**, que encaminha o Relatório de Monitoramento do Planejamento Estratégico 2022-2025 (janeiro - fevereiro), para ciência e acompanhamento;
- 4) **Leitura do Ofício 1147/2025**, que devolve os Pareceres 09, 10 e 11 de 2024 do CONFIS, em resposta ao Ofício n.º 1137/2025/CONDEL e Deliberação sobre os respectivos Pareceres;
- 5) Outros Assuntos e sugestões de pauta para a próxima reunião;
- 6) Encerramento.

Observações Importantes:

- De acordo com o **Regimento Interno do Conselho Deliberativo**, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024, a **Lei Complementar nº 23/2007**, alterada pela **Lei nº 5317/2023**, a participação nas reuniões do Conselho Deliberativo deve respeitar o número mínimo de 04 (quatro) membros conforme os quóruns estabelecidos para as deliberações.
- O **Regimento Interno do Conselho Deliberativo**, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024, e a decisão do Conselho Deliberativo introduziu ajustes quanto à forma de convocação e presença dos membros nas reuniões, além de determinar a necessidade de justificativas por ausências reiteradas.
- Todos os membros ausentes devem justificar a ausência conforme estabelecido na legislação vigente.

Assinaturas:

Presidente:



Secretário(a):

FRANCISCO FELIPE S. RIBEIRO



CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE – PREVIJUNO

Senhores(as) membros do Conselho Deliberativo,

Em conformidade com as disposições do inciso I do Art. 7º e Art. 10 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024, combinado com o Art. 4º do Regimento Interno do PREVIJUNO, aprovado pelo Decreto nº 821, de 15 de fevereiro de 2023, e o Art. 9º do Decreto nº 820, de 15 de março de 2023, e tendo em vista a necessidade de tratar de assuntos relevantes para o bom andamento da gestão do PREVIJUNO, convocamos V. Sa. para a **Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo**, a ser realizada conforme os seguintes detalhes:

Data: 23 de julho de 2025

Hora: 13h30

Local: Sede do PREVIJUNO

Pauta da Reunião:

1) Abertura;

2) **Leitura do Ofício n.º 1133/2025/PREVIJUNO e seus anexos**, em resposta aos seguintes ofícios:

- **Ofício n.º 1061/2025/CONDEL:** que solicitou informações quanto à realização de consulta à Secretaria Executiva de Previdência acerca da alíquota patronal);
- **Ofício n.º 1062/2025/CONDEL:** que solicitou Parecer Jurídico sobre possíveis contradições entre normas municipais relativas às alíquotas previdenciárias e
- **Ofício n.º 1064/2025/CONDEL:** que solicitou novas informações sobre o andamento da Reavaliação Atuarial (data focal em 31/12/2025);

3) **Leitura do Ofício n.º 1162/2025**, que encaminha o Relatório de Monitoramento do Planejamento Estratégico 2022-2025 (janeiro - fevereiro), para ciência e acompanhamento;



4) **Leitura do Ofício 1147/2025**, que devolve os Pareceres 09, 10 e 11 de 2024 do CONFIS, em resposta ao Ofício n.º 1137/2025/CONDEL e Deliberação sobre os respectivos Pareceres;

5) Outros Assuntos e sugestões de pauta para a próxima reunião;

6) Encerramento.

Contamos com sua presença e participação ativa.

Juazeiro do Norte, Ceará, 18 de julho de 2025.

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO

Ciente:

José Erivaldo Oliveira dos Santos

Hellen Karine Soares Lira

Edivan Alexandre Ferreira

Francisco **Fraudiê** Barbosa de **Medeiros**

Ana Cláudia Fulgêncio de Lima



OFÍCIO Nº 001133/2025 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 08 de julho de 2025.

Ao Senhor

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO

Assunto: OFÍCIO Nº 001061/2025-PREVIJUNO, DE 27/06/2025 (SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONSULTA À SECRETARIA EXECUTIVA DE PREVIDÊNCIA ACERCA DA ALIQUOTA PATRONAL). **OFÍCIO Nº 001062/2025-PREVIJUNO**, DE 27/06/2025 (SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES ENTRE NORMAS MUNICIPAIS RELATIVAS ÀS ALIQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS). **OFÍCIO Nº 001064/2025-PREVIJUNO**, DE 27/06/2025 (INFORMAÇÕES SOBRE A REAVALIAÇÃO ATUARIAL, DATA-FOCAL 2024, ANO-CIVIL 2025).

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao **Ofício nº 001064/2025-PREVIJUNO**, de 27 de junho de 2025, que solicita informações acerca da Reavaliação Atuarial com Data-focal em 31 de dezembro de 2024 (Ano-Civil 2025), informamos a Vossa Senhoria que a finalização do referido processo encontra-se em andamento em decorrência da necessidade de análise técnica e jurídica sobre as divergências entre a **Lei Municipal nº 5.794, de 30 de dezembro de 2024**, que dispõe sobre a homologação da Reavaliação Atuarial do RPPS, e a **Lei Complementar Municipal nº 139, de 11 de dezembro de 2024**, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município com base na Emenda Constitucional nº 103/2019.
2. A complexidade da interpretação e compatibilização entre as referidas normas ensejou a emissão do **Ofício nº 00581/2025-PREVIJUNO**, de 29 de abril de 2025, por meio do qual foi solicitada consulta técnica ao GESCON quanto à aplicabilidade do plano de custeio do RPPS a partir da competência março/2025.
3. Em resposta, através da Consulta nº **L580041/2025**, o GESCON informou que ambas as leis mencionadas tratam de fixação de alíquotas com aumento em relação à anterior, sendo, portanto, necessário o respeito à regra da noventena prevista na legislação.
4. Durante **reunião virtual com a equipe do PREVIJUNO e representantes da Secretaria de Previdência**, os servidores da referida Secretaria sustentaram a tese de que a **Lei nº 5.794/2024** teria revogado a **Lei Complementar**





nº 139/2024. Diante disso, foram promovidas novas reuniões técnicas com o setor jurídico do PREVIJUNO e com a Procuradoria Geral do Município (PGM), além de outras tratativas com representantes da Secretaria de Previdência para melhor elucidação do tema.

5. Dado o caráter controverso da questão, foi enviada **nova consulta ao GESCON**, por meio do **Ofício nº 000817/2025-PREVIJUNO**, de 29 de maio de 2025, tratando da **compatibilização normativa entre as Leis nº 5.794/2024 e complementar nº 139/2024** e sua aplicabilidade no custeio previdenciário.

6. Em resposta ao novo questionamento, o GESCON, por meio da **Consulta nº 592741/2025**, corroborou o entendimento técnico-jurídico manifestado no **Parecer Jurídico nº 10A-2025**, no sentido de que **não há conflito normativo propriamente dito**, mas sim uma **ordem cronológica de aplicação entre as leis**. Assim, estabeleceu-se a seguinte interpretação prática para o custeio:

I - Para a contribuição patronal:

- a) De 12/12/2024 a 11/03/2025: aplica-se a alíquota anterior vigente de **11%**;
- b) De 12/03/2025 a 30/03/2025: aplica-se a alíquota mínima de **14%**, conforme Lei Complementar nº 139/2024;
- c) A partir de 31/03/2025: aplica-se a alíquota de **14,26%**, conforme Lei nº 5.794/2024.

II - Para as contribuições dos segurados (ativos, aposentados e pensionistas):

- a) Até 11/03/2025: mantém-se a alíquota de **11%**, conforme previsto na Lei nº 5.794/2024;
- c) A partir de 12/03/2025: passam a vigorar as **alíquotas progressivas** previstas na Lei Complementar nº 139/2024, observando-se o prazo de noventa dias para sua produção de efeitos.

7. Por fim, informamos que a consolidação do entendimento do GESCON em torno das alíquotas será implementada na Reavaliação Atuarial – Ano Civil 2025.

8. **Ressaltamos ainda que, por afinidade de tema, esta resposta também atende aos Ofícios nº 001062/2025-PREVIJUNO, de 27 de maio de 2025, e nº 001061/2025-PREVIJUNO, de 27 de junho de 2025, ambos expedidos por esse Conselho Deliberativo.**





PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

9. Renovamos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e a efetividade da gestão previdenciária, e nos colocamos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Jesus Rogério de Holanda
Presidente do PREVIJUNO

Anexos: 07/45.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



OFÍCIO Nº 00581/2025 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 29 de abril de 2025.

Ao

Ministério do Trabalho e Previdência Social

SPREV – Secretaria de Previdência

SRPPS – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CGEIP – Coordenação-Geral de Estruturação e Informações Previdenciárias

Brasília – DF

Assunto: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS A PARTIR DA COMPETÊNCIA MARÇO/2025 – LEIS MUNICIPAIS Nº 5.794/2024 E COMPLEMENTAR Nº 139/2024. E AGENDAMENTO DE REUNIÃO NA SALA VIRTUAL DE PLANO DE CUSTEIO.

Senhores(as),

1. O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE – PREVIJUNO, através do seu Presidente, vem, respeitosamente, **solicitar orientação quanto à correta aplicabilidade das aliquotas patronais previstas na legislação municipal**, em vigor a partir de março de 2025.

2. Considerando o seguinte **quadro normativo**:

Esquema do Plano de Custeio (Lei de Regência)						
Norma	Data de Publicação	Vacatio Legis	Patronal (%)		Total do Plano de Custeio (%)	Vigência
			Custeio Direto	Taxa de Administração		
Lei Complementar n. 139	11 de dezembro	90 dias	14	-	14	12 de março de 2025
Lei n. 5.794	30 de dezembro	Imediata	12,12	2,14	14,26	30 de março de 2025

a) Lei Complementar nº 139/2024¹, publicada em 11 de dezembro de 2024, com *vacatio legis* de 90 dias, prevendo **aliquota patronal de**, no

¹ Em anexo: **LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024**, estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte com base nas alterações propostas pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.



PREFETURA DE
JUAZEIRO
do NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



mínimo, **14%** para custeio direto, com vigência a partir de 12 de março de 2025, aplicando-se à **competência de março/2025**;

b) Lei Municipal nº 5.794/2024², publicada em 30 de dezembro de 2024, com vigência imediata, que homologa a Reavaliação Atuarial de 2024, estabelecendo plano de custeio **com alíquota patronal de 12,12%, acrescida de 2,14% de taxa de administração, totalizando 14,26%**, também com aplicação na **competência março/2025**.

3. Diante disso, surgem **dúvidas sobre a efetiva aplicação das alíquotas no referido mês**, especialmente considerando o seguinte:

a) A Lei Complementar nº 139/2024 entra em vigor após o início da competência de março, embora ainda dentro do próprio mês;

b) A Lei nº 5.794/2024 entrou em vigor de forma imediata, contudo, para fins de efeitos tributários, sua aplicação somente se concretizou em 30/03/2025, ou seja, após a entrada em vigor da LC nº 139/2024. Tal circunstância pode suscitar questionamentos quanto à hierarquia entre as normas e ao momento exato para aplicação da alíquota majorada.

4. Nesse contexto, **solicitamos manifestação dessa Coordenação-Geral quanto à interpretação adequada sobre a competência de início da exigibilidade das novas alíquotas**, especialmente no que se refere:

a) à validade da aplicação do percentual de 14,26% já sobre a folha de março/2025;

b) à incidência do princípio da noventena sobre a Lei nº 5794/2024 ou vigência imediata diante da autorização legal prevista em seu Art. 5º.

5. **Diante da complexidade do tema**, aproveitamos para **solicitar o agendamento de uma reunião técnica com a Sala Virtual de Plano de Custeio dessa Secretaria**, a fim de discutir diretamente os impactos e diretrizes operacionais

² Em anexo: **LEI Nº 5794, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**, dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



quanto à implementação correta das alíquotas, garantindo a regularidade dos repasses e a conformidade do ente com os normativos federais.

6. Contando com o apoio técnico e institucional dessa respeitável Secretaria, agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada e nos colocamos à disposição para fornecer os documentos complementares necessários ao agendamento da reunião solicitada.

Atenciosamente,

Jesus Rogério de Holanda
Presidente do PREVIJUNO

Anexos: 02/10.



LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte com base nas alterações propostas pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fixa em 14% a alíquota da contribuição previdenciária de todos os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS Municipal.~~

~~Parágrafo único. A base de incidência da contribuição previdenciária, a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município de Juazeiro do Norte, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite do salário mínimo nacional.~~

Art. 1º. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, observará alíquotas progressivas, incidentes sobre a remuneração do servidor público no cargo efetivo, nos seguintes termos:

- I – 12% (doze por cento) sobre a remuneração de até R\$ 3.893,01;
- II – 13% (treze por cento) sobre a remuneração compreendida no intervalo de R\$ 3.893,02 a R\$ 7.786,02;



III – 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração compreendida no intervalo de R\$ 7.786,03 a R\$ 19.465,05;

IV – 15% (quinze por cento) sobre a remuneração, a partir de R\$ 19.465,06.

§ 1º - A contribuição patronal dos entes federados será fixada no mínimo em 14% (quatorze) por cento.

§ 2º. As Faixas de Remuneração de Contribuição de que trata este artigo, serão reajustadas, anualmente, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Na hipótese de acumulação de cargos públicos permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em Lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

§ 5º. A contribuição previdenciária ordinária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o Teto do INSS, na forma dos incisos 'III e IV' deste artigo.

§ 6º. Para fins do limite disposto no parágrafo 4º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte após a sua divisão em cotas-parte.

§ 7º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, definidas em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observadas as demais legislações específicas.

§ 8º. A alíquota respectiva de cada faixa de remunerações, nos termos do disposto no caput, incidirá de forma fixa sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores ativos e inativos, observado o disposto no § 5º deste artigo, para os servidores inativos e pensionistas.”



Art. 2º. Na hipótese de déficit atuarial no RPPS, o Município poderá instituir, por meio de Lei, contribuição suplementar devida pelo Município de Juazeiro do Norte, inclusive do Poder Legislativo, de suas Autarquias e de suas Fundações, até o limite de duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária.

Do Regime de Previdência Complementar

Art. 3º. Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal de 1988, ficando o Município autorizado a efetivá-lo por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, não poderá, em qualquer hipótese, superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir da entrada em exercício nas funções do cargo efetivo.

§ 3º Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2º deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 90 (noventa) dias do pedido de cancelamento, corrigida monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição automática na forma do § 3º não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.



§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, submetido aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 4º. Somente mediante prévia e expressa opção e inscrição, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição, não o podendo mais fazer após esse prazo.

Art. 5º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o suceda, do convênio de adesão do Município, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 6º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários complementares, observando o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Fica vedado o aporte pelo Município de contribuições ou recursos de qualquer natureza referentes a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º As contribuições devidas pelo Município de Juazeiro do Norte, patrocinador, em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes, ficando limitada a 8% (oito por cento).

§ 3º O Município de Juazeiro do Norte será considerado inadimplente para com o regime complementar dos servidores municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.



Art. 7º. Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e a acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios, em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

Art. 8º Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Juazeiro do Norte, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou de repasse das contribuições;

III - regra clara de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



Art. 9º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 1º A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de convênio de adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração, de plano de benefícios complementar, mediante apresentação prévia de estudo de viabilidade jurídica, econômica, financeira e atuarial por parte do Município de Juazeiro do Norte à entidade fechada de previdência complementar estadual.

§ 2º O Município de Juazeiro do Norte será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal de Finanças, que poderá delegar esta competência.

§ 3º A representação de que trata o § 2º compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para a manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementar de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do Regime de Previdência Complementar.

Art. 11. instituído o Regime de Previdência Complementar previsto pelo § 14 do Art. 40 da Constituição Federal de 88, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência (RGPS).



§ 1º A disposição do caput deste artigo se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

~~Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



LEI Nº 5794, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte de 1990, e tendo em vista o disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, no inciso II do Art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998, nos artigos 7º, 9º, 10, 11, 25, 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e no Art. 43 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica homologada a Reavaliação Atuarial do RPPS de Juazeiro do Norte, realizada com base nos dados de 31 de dezembro de 2023, atendendo ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/98, na Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Instrução Normativa SPREV nº 08/2019.

Art. 2º A reavaliação atuarial detectou um déficit atuarial de R\$ 1.781.209.107,22 (um bilhão, setecentos e oitenta e um milhões, duzentos e nove mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos), que será amortizado por meio de um plano de custeio e amortização com prazo de até 35 anos, conforme detalhado nos anexos desta Lei e em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 3º As alíquotas contributivas do novo plano de custeio, estabelecidas para manutenção do equilíbrio atuarial, serão:

I - Custo Normal Total: 25,26%;

II - Contribuição dos Servidores Ativos: 11%;

III - Contribuição Patronal: 14,26%, sendo 12,12% para o custeio direto e 2,14% destinados à taxa de administração do RPPS.

Art. 4º Implementa-se o plano de amortização do déficit atuarial, com aportes anuais conforme o relatório atuarial anexo e a Portaria MTP nº 1.467/2022, garantindo o equilíbrio financeiro do RPPS a longo prazo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, n. 120, Centro - CEP: 63.010-015

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte/CE, 2º andar.

(88) 3566.1029 | pgm@juazeiro.ce.gov.br

www.juazeirodonorte.ce.gov.br



Anexo I – Plano de Amortização

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial / Por APORTE FINANCEIRO

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial - CENÁRIO 1 - Sem aplicação LDA

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APORTE ANUAL (Em 12 PARCELAS)*	FOLHA SALARIAL
0		(1.781.209.107,22)				
1	2024	(1.832.469.562,58)	(51.260.455,36)	89.060.455,36	37.800.000,00	274.665.781,92
2	2025	(1.879.093.040,71)	(46.623.478,13)	91.623.478,13	45.000.000,00	277.412.439,74
3	2026	(1.909.047.692,75)	(29.954.652,04)	93.954.652,04	64.000.000,00	280.186.564,14
4	2027	(1.908.093.168,90)	954.523,85	95.452.384,64	96.406.908,48	282.988.429,78
5	2028	(1.906.058.757,64)	2.034.411,26	95.404.658,44	97.439.069,70	285.818.314,08
6	2029	(1.902.803.107,88)	3.255.649,76	95.302.937,88	98.558.587,64	288.676.497,22
7	2030	(1.898.166.843,97)	4.636.263,91	95.140.155,39	99.776.419,31	291.563.262,19
8	2031	(1.891.970.269,06)	6.196.574,91	94.908.342,20	101.104.917,11	294.478.894,81
9	2032	(1.884.010.775,92)	7.959.493,14	94.598.513,43	102.558.006,59	297.423.683,76
10	2033	(1.874.059.927,79)	9.950.848,13	94.200.538,80	104.151.386,92	300.397.920,60
11	2034	(1.861.960.167,36)	12.190.760,43	93.702.956,39	105.902.756,82	303.401.899,80
12	2035	(1.847.121.106,38)	14.739.060,98	93.093.008,37	107.832.069,35	306.435.918,80
13	2036	(1.829.515.342,55)	17.605.763,83	92.356.055,32	109.961.819,15	309.500.277,99
14	2037	(1.808.673.743,46)	20.841.599,09	91.475.767,13	112.317.366,22	312.595.280,77
15	2038	(1.784.180.129,56)	24.493.613,90	90.433.687,17	114.927.301,07	315.721.233,58
16	2039	(1.755.565.279,79)	28.618.849,77	89.209.006,48	117.823.856,25	318.878.445,91
17	2040	(1.722.300.173,36)	33.265.106,43	87.778.263,99	121.043.370,42	322.067.230,37
18	2041	(1.683.788.370,50)	38.511.802,87	86.115.008,67	124.626.811,53	325.287.902,68
19	2042	(1.639.357.422,40)	44.430.948,10	84.189.418,57	128.620.366,62	328.540.781,70
20	2043	(1.588.249.186,73)	51.108.235,67	81.967.871,12	133.076.106,79	331.826.189,52
21	2044	(1.529.608.909,17)	58.640.277,57	79.412.459,34	138.052.736,90	335.144.451,42
22	2045	(1.462.472.913,81)	67.135.995,36	76.480.445,46	143.616.440,82	338.495.895,93
23	2046	(1.385.754.725,21)	76.718.188,60	73.123.645,69	149.841.834,29	341.880.854,29
24	2047	(1.298.229.422,20)	87.525.303,01	69.287.736,26	156.813.039,27	345.299.663,44
25	2048	(1.198.515.998,17)	99.713.424,03	64.911.471,11	164.624.895,14	348.752.660,07
26	2049	(1.085.057.473,86)	113.458.524,31	59.925.799,91	173.384.324,22	352.240.186,67
27	2050	(956.098.476,29)	128.958.997,58	54.252.873,69	183.211.871,27	355.762.588,54
28	2051	(809.659.960,92)	146.438.515,37	47.804.923,81	194.243.439,18	359.320.214,43
29	2052	(643.510.713,22)	166.169.247,69	40.482.998,05	206.632.245,74	362.913.416,57
30	2053	(455.135.219,11)	188.375.494,11	32.175.535,66	220.551.029,77	366.542.550,74
31	2054	(241.697.441,71)	213.437.777,40	22.756.760,96	236.194.538,36	370.207.976,24
32	2055	17,13	241.697.458,84	12.084.872,06	253.782.330,92	373.910.056,00
33	2056	-	-	-	-	-
34	2057	-	-	-	-	-
35	2058	-	-	-	-	-

1 - Equivalência do APORTE ANUAL, caso a amortização do Déficit fosse em aliquota.

*O Aporte Anual é o montante de 12 parcelas mensais.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
GESCON

Dados da consulta

Número: L580041/2025

Assunto: Legislação

Assunto Específico: Alíquotas

Ente Federativo/ UF:

Data de cadastro: 29/04/2025

Situação: Respondida

Juazeiro do Norte / CE

Última mudança de situação:

05/05/2025

Contexto:

CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS A PARTIR DA COMPETÊNCIA MARÇO/2025 - LEIS MUNICIPAIS Nº 5.794/2024 E COMPLEMENTAR Nº 139/2024 - E AGENDAMENTO DE REUNIÃO NA SALA VIRTUAL DE PLANO DE CUSTEIO.

Manifestação de Entendimento:

SOLICITA ORIENTAÇÃO QUANTO A CORRETA APLICABILIDADE DAS ALIQUOTAS PATRONAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM VIGOR A PARTIR DE MARÇO/2025.

Questionamento:

QUAL A CORRETA APLICABILIDADE DAS ALIQUOTAS PATRONAIS PREVISTAS NA LEIS MUNICIPAIS Nº 5.794/2024 E COMPLEMENTAR Nº 139/2024?

Anexos da Pergunta: Ofício nº 00581-2025-PREVIJUNO-Anexos.pdf

Palavras Chaves:

Aliquotas Patronal

Resposta:

Prezados, A pedido a Coordenadora Geral da CGNAL, informamos que as duas leis citadas, LC 139 e lei 5.794, tratam de fixação de alíquotas com o aumento da alíquota anterior, razão pela qual necessário

observar a noventena. Acerca do tema, a Portaria MTP n. 1.467/22 assim prevê: Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período; Assim, necessário o ajuste na data de início de vigência da alíquota patronal fixada pela lei 5.794. Para tanto, favor contatar o atendimento através do whatsapp 61 2021-5555 para proceder o agendamento de sala com colaborador do DRPPS que poderá auxiliar no ajuste. Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social Secretaria de Regime Próprio e Complementar Ministério da Previdência Social

OFÍCIO Nº 000817/2025 - PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 29 de maio de 2025

À Senhora

Cláudia Fernanda Iten

Coordenadora Geral do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de
Previdência Social - GESCON/RPPS

Assunto: Consulta Técnica sobre a Aplicação Normativa das Contribuições Previdenciárias em
razão da Compatibilização entre a Lei nº 5.794/2024 e a LC nº 139/2024.

Senhora Coordenadora-Geral;

Encaminhamos, por meio deste, consulta técnica com a finalidade de obter orientação
normativa quanto à correta interpretação e aplicação das normas que disciplinam o plano de
custeio do RPPS, especificamente diante da sobreposição temporal e material entre a Lei nº
5.794, de 30 de dezembro de 2024, e a Lei Complementar nº 139, de 11 de dezembro de 2024,
esta última com vigência iniciada em 13 de março de 2025.

A convivência de disposições normativas com impactos diretos sobre as alíquotas de
contribuição dos servidores ativos e da contribuição patronal tem gerado dúvidas quanto à
aplicação temporal e à eventual revogação parcial de dispositivos, com implicações na segurança
jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Solicita-se que a presente análise e a posterior emissão de entendimento pela CGNAL
seja precedida da leitura do **Parecer nº 0010/2025 (Anexo I)** e do estudo do Quadro de Vigência
Legal (Anexo II).

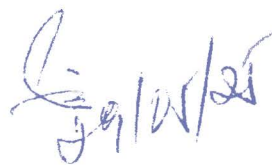
I. Contribuição dos Servidores Ativos

Quanto aos servidores ativos, entende-se que fica no patamar de 11%, nos termos do art.
3º, inciso II, da Lei nº 5.794/2024 (elaborada com base na LC 23/2007), aplicada devido à
ausência de majoração tributária e a previsão expressa de vigência imediata, art. 5º da Lei nº
5.794/2024. Assim, vem sendo aplicada no período de 30/12/2024 a 12/03/2025.

De acordo com a Lei nº 5.794/2024, a alíquota dos servidores ativos foi fixada em 11%
(art. 3º, II), com vigência imediata (art. 5º), sendo aplicada entre 30/12/2024 e 12/03/2025,
conforme entendimento de ausência de majoração tributária

A partir de 13/03/2025, **com o término da *vacatio legis* de 90 dias**, passou a vigorar a LC nº
139/2024, que altera a LC nº 23/2007 e institui alíquotas progressivas conforme a faixa salarial
do servidor (art. 1º, incisos I a IV).

Diante disso, o município tem adotado o seguinte entendimento quanto à aplicação das
legislações supra mencionadas:





- De 30/12/2024 a 11/03/2025: 11% (Lei nº 5.794/2024)
- A partir de 12/03/2025: alíquotas progressivas (LC nº 139/2024)

II. Contribuição Patronal

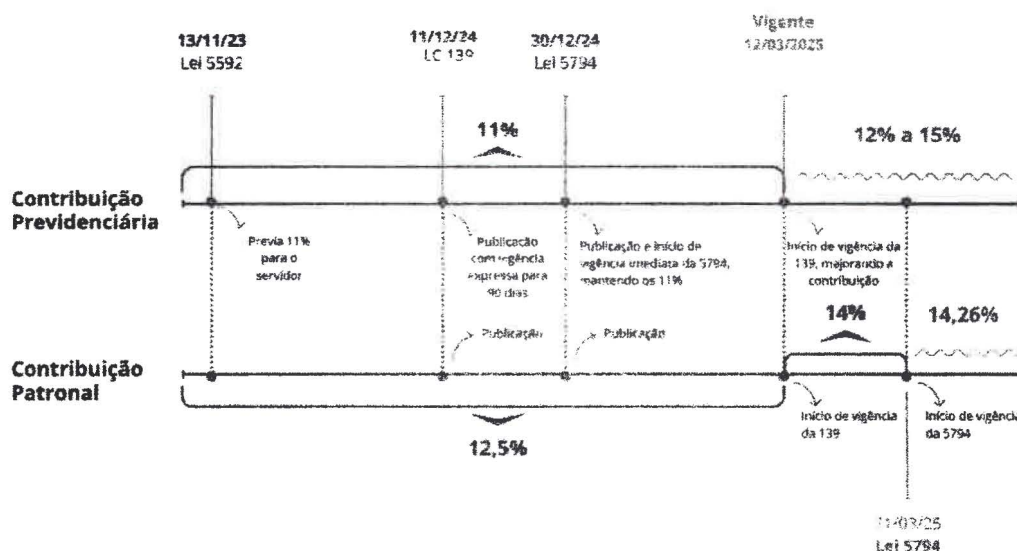
A Lei nº 5.794/2024 (art. 3º, III) fixa a alíquota patronal em 14,26%, sujeita à nov 1/6 4, por configurar majoração tributária. Por sua vez, a LC nº 139/2024 estabelece uma alíquota mínima de 14% (art. 1º, §1º), também sujeita à noventena.

Considerando a especificidade da alíquota de 14,26% como elemento do plano atuarial e sua finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro, compreende-se a seguinte aplicação:

- 30/12/2024 a 11/03/2025: aplica-se a alíquota anterior de 12,5% (inferior a 14,26%)
- 12/03/2025 a 30/03/2025: aplica-se a alíquota mínima de 14% (LC nº 139/2024)
- A partir de 31/03/2025: aplica-se a alíquota de 14,26% (Lei nº 5.794/2024)

A título elucidativo, e devido a complexidade da matéria, elaborou-se o seguinte quadro, apresentando as alíquotas efetivamente vigentes no intervalo temporal abaixo exposto:

Histórico de vigência legal



O quadro demonstra, em dois planos concomitantes, as leis publicadas, o início de suas respectivas vigências, as alíquotas estabelecidas e o intervalo de suas atividades.

Observa-se que, no plano da contribuição **Patronal** (do servidor), a alíquota de 11% vigora até o dia 11/03/2025, legitimada inicialmente pela lei n. 5.592 e posteriormente pela lei n. 5.794 que, diante de expressa previsão legal, inicia sua vigência na data de 30/12/2024.

Ocorre que a LC nº. 139 prorroga expressamente o início de sua vigência para 90 dias após sua publicação, em respeito ao princípio da noventena, tendo como marco inaugural de sua

vigência a data de 12/03/2025, momento no qual passa a valer as alíquotas progressivas de 12% a 15%.

Percebe-se que, embora a LC n. 139/2024 tem sido publicada antes da 5.794/2024, esta entra em vigor imediatamente no que concerne à alíquota aplicável ao servidor público, mas não tem o condão de afastar a LC n. 139/2024, a qual, expressamente, determina o início de sua vigência para 90 dias após sua publicação, o que vem a ocorrer na data de 12/03/2025.

No plano da Contribuição Previdenciária, há a manutenção do valor de 12,5% até a data de 12/03/2025, momento em que entra em vigor a LC n. 139/2024, vigorando por um breve intervalo temporal, impondo aos entes patrocinadores uma alíquota de 14% a título de adequação à EC n. 103 de 2019.

Tal lei é posteriormente substituída pelo início da vigência da Lei n. 5.794/2024 no que tange especificamente à alíquota patronal, em virtude do princípio da noventena. Tal lei eleva a contribuição patronal para 14,26%, vigorando até o presente momento.

III. Fundamentação Atuarial

O plano de custeio aprovado homologa o Relatório de Reavaliação Atuarial do RPPS de Juazeiro do Norte, com **data focal em 31 de dezembro de 2023**, elaborado conforme os parâmetros da Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente os incisos III e VII do art. 26, in verbis:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciarem-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

[...]

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a **legislação do ente federativo vigentes na data focal;**

[...]

VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

Dessa forma, em estrita observância aos dispositivos mencionados, a reavaliação atuarial considerou exclusivamente as normas vigentes à data focal, em especial a Lei Complementar nº 23, de 25 de maio de 2007, até então em plena eficácia, uma vez que a LC nº 139/2024, embora já publicada, encontrava-se em período de *vacatio legis*, não possuindo, portanto, força normativa para ser utilizada como base legal na elaboração do plano de custeio aprovado pela Lei nº 5.794/2024. Tal critério técnico pode ser encontrado nas páginas 13, 71 e 72 do Relatório de Reavaliação Atuarial homologado.

2.2.2 Plano de Custeio vigente

O Plano de Custeio vigente do Ente Federativo, na data focal deste Relatório de Reavaliação Atuarial, em 31/12/2023 foi aprovado através da Lei Municipal nº 5591, de 13/11/2023, e estabelece o Custo Normal de 12,50%.

Já o Custo Suplementar do Ente Federativo foi aprovado através da Lei Municipal nº 5591, de 13/11/2023, conforme demonstrado na tabela Plano de Amortização VIGENTE, página 15.

O Custo Normal dos Servidores Ativos e também dos Aposentados e Pensionistas, cujos proventos ultrapassem o Teto de Benefícios do RPPS, foi definido em 11,00%, através da Lei Municipal nº 23, de 25/05/2007.

ATUARIAL

transparência pública

3.3. PLANO DE CUSTEIO

O Custo Normal Total encerrado nesta Reavaliação Atuarial para fazer frente aos compromissos previdenciários do Plano de Benefícios é de 25,26%.

O Art. 33, I, da Portaria MTP 1.467/2022, estabelece que o Plano de Custeio proposto na Avaliação Atuarial deverá cobrir, além dos custos de custos os benefícios do RPPS, considerando também, as despesas para o financiamento do custo previdenciário.

Isso é, portanto, acrescentamos mais 2,18% referente à Taxa de Administração, elevando o Custo Normal Total de 23,12% para 25,26%.

Conforme consta na Lei Municipal nº 23, de 25/05/2007 o Custo Normal dos Servidores Ativos e também dos Aposentados e Pensionistas, cujos proventos ultrapassem o Teto de Benefícios do RPPS, será de 11,00%.

De acordo com o artigo 29 da Lei 9.717/98, a alíquota de contribuição mensal (Custo Mensal) do Ente Federativo, não poderá ser inferior à alíquota de contribuição dos Segurados, vinculados ao seu respectivo RPPS.

LEI Nº 5794, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte de 1990, e tendo em vista o disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, no inciso II do Art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998, nos artigos 7º, 9º, 10, 11, 25, 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e no Art. 43 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Porquanto, homologado pela Lei nº 5.794/2024 fixou o custo normal total em 25,26%, assim distribuído:

- 11,00% para os servidores ativos (com base na LC nº 23/2007 vigente a época)
- 14,26% para o Ente Federativo (incluindo taxa de administração)
- Aporte suplementar anual de **R\$ 37.800.000,00**

Acontece que, a LC nº 23 de 25 de maio 2007 foi alterada pela LC 139/2024, em 12 de março de 2025, instaurando o seguinte patamar contributivo:

Art. 1º. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, observará alíquotas progressivas, incidentes sobre a remuneração do servidor público no cargo efetivo, nos seguintes termos:

- I – 12% (doze por cento) sobre a remuneração de até R\$ 3.893,01;
- II – 13% (treze por cento) sobre a remuneração compreendida no intervalo de R\$ 3.893,02 a R\$ 7.786,02;

III – 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração compreendida no intervalo de R\$ 7.786,03 a R\$ 19.465,05;

IV – 15% (quinze por cento) sobre a remuneração, a partir de R\$ 19.465,06.

§ 1º - A contribuição patronal dos entes federados será fixada no mínimo em 14% (quatorze) por cento.

Verifica-se que não há conflito normativo entre a LC nº 139/2024 e a Lei nº 5.794/2024, uma vez que o §1º do art. 1º da LC nº 139/2024 estabelece apenas um percentual mínimo de contribuição patronal de 14%, permitindo, portanto, a fixação de alíquota superior, o que ocorre com o advento da Reavaliação.

Adicionalmente, cumpre destacar que o RPPS de Juazeiro do Norte apresenta déficit atuarial já consolidado, de modo que qualquer tentativa de redução da alíquota por meio de Lei Ordinária comprometeria gravemente o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, agravando ainda mais sua situação fiscal e previdenciária.

IV. Recolhimento Atual

Atualmente, tanto o Poder Executivo quanto a Câmara Municipal estão realizando os recolhimentos conforme o seguinte padrão, cujas guias se encontram anexadas:

Alíquota dos Servidores Ativos

- 30/12/2024 a 12/03/2025: 11% (Lei nº 5.794/2024)
- A partir de 13/03/2025: alíquotas progressivas (LC nº 139/2024)

Contribuição Patronal

- 13/03/2025 a 29/03/2025: 14% (LC nº 139/2024)
- A partir de 30/03/2025: 14,26% (Lei nº 5.794/2024)

Portanto, vê-se que o intuito do legislador foi assegurar parâmetros mínimos de contribuição para que garantam a sustentabilidade do regime previdenciário, conferindo ao ente federativo a possibilidade de adotar alíquotas superiores, sempre que necessárias ao equilíbrio atuarial.

Quanto aos servidores ativos, a posterior entrada em vigor da LC nº 139/2024 afasta, de forma automática e normativa, a aplicação da alíquota fixa de 11%, substituindo-a pelo novo modelo de alíquotas progressivas, conforme faixas de remuneração previstas no art. 1º da referida norma.

Essa substituição observa os princípios da legalidade e da anterioridade, respeitando o período de *vacatio legis*, e reflete a evolução normativa para um regime mais justo e proporcional, ajustado à capacidade contributiva dos segurados. Ressalta-se, portanto, que não houve conflito ou superposição normativa insustentável, mas sim uma transição legítima e



coordenada entre regimes contributivos, assegurando-se a continuidade do financiamento do RPPS e a integridade dos parâmetros atuariais adotados até a vigência da nova regra.

Ademais, impera a necessidade de se observar a harmonia e coerência entre as normas, afastando o entendimento de revogação tácita da Lei Complementar n. 139/2024 pela Lei n. 5.794/2024, diante da demonstração cabal de convivência entre ambas as normas (vide Anexo II) e da periculosidade de rechaçar uma lei antes mesmo da sua entrada em vigor quando a própria dita seu início de atividade para momento ulterior à entrada em vigor da Lei n. 5.794 no que tange à contribuição previdenciária.

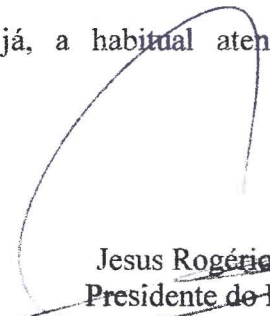
V. Pedido de Esclarecimento

Diante do exposto e visando assegurar a coerência normativa, o cumprimento das obrigações previdenciárias e a manutenção do equilíbrio atuarial do regime, solicita-se manifestação dessa Coordenação-Geral quanto aos seguintes pontos:

1. **Validação da aplicação escalonada das alíquotas de contribuição dos servidores ativos e da contribuição patronal**, conforme o entendimento adotado pelo Município, respeitando a vigência das respectivas normas (Lei nº 5.794/2024 e LC nº 139/2024);
2. Esclarecimento quanto à compatibilidade e convivência normativa entre a Lei Complementar nº 139/2024 e a Lei nº 5.794/2024, especialmente no tocante à possibilidade de revogação parcial de dispositivos e à subsistência de ambas as normas legais;

Agradecemos, desde já, a habitual atenção e orientação técnica dessa respeitável Coordenação.

Atenciosamente,


Jesus Rogério de Holanda
Presidente do PREVIJUNO



PARECER JURÍDICO Nº 000010-A /2025

OBJETO: ANÁLISE DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS ENTRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2024 E A LEI ORDINÁRIA Nº 5.794/2024 QUANTO ÀS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS

INTERESSADO: PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE - CE – PREVIJUNO

EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DEFINIÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. ANÁLISE DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.794/2024 E LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2024. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. HARMONIZAÇÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA SIMULTÂNEA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

O Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE (PREVIJUNO) encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Ofício nº 00728/2025 - PREVIJUNO, solicitando análise e parecer acerca do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) à luz das disposições da Lei Complementar nº 139/2024 e da Lei Ordinária nº 5.794/2024.

A principal controvérsia jurídica apresentada refere-se à determinação das alíquotas previdenciárias aplicáveis, considerando a aparente sobreposição normativa entre os diplomas legais mencionados, que estabelecem regras distintas quanto às contribuições dos servidores ativos e patronal.

Ressalta-se que a matéria foi objeto de consulta formalizada pelo PREVIJUNO junto ao Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (GESCON), sob o número L580041/2025, além de ter sido abordada em duas notificações relativas às referidas leis. Contudo, constatou-se



inconsistência nas respostas emitidas pelo órgão consultivo, especialmente no que concerne à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal (noventena) previsto na Lei nº 5.794/2024.

É o relatório, em síntese.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Da Natureza Opinitiva do Parecer Jurídico

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise circunscreve-se aos aspectos estritamente jurídicos da consulta, limitando-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais mediante conferência da existência dos elementos definidos pela legislação aplicável à matéria.

Nesse sentido, o presente estudo não adentra no mérito do ato administrativo, tampouco examina aspectos de natureza eminentemente técnica, gerencial ou relativos ao juízo de oportunidade e conveniência, ante a ausência de competência funcional e expertise técnica para tanto.

Ademais, é imperioso destacar que este Parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando o gestor e seus pares às conclusões técnico-jurídicas aqui emitidas. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado no Mandado de Segurança nº 24.073, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F. ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 71, II, ART. 133, LEI Nº 8.906, DE 1994, ART. 2º, § 3º, ART. 7º, ART. 32, ART. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. Mandado de Segurança deferido." (MS 24.073. Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno. DJ 31.10.2003)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 24.631/DF, assentou que "é lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário". O relator afirmou ainda que "o parecer técnico-jurídico de natureza meramente opinativa não é parte do ato administrativo, não podendo, por conseguinte, seu autor ser corresponsabilizado por ato irregular."



Esse posicionamento foi reiterado em diversos julgados posteriores, como no MS 24.584/DF e no MS 27.867/DF, consolidando o entendimento de que o parecer jurídico, por sua natureza opinativa, não vincula a autoridade que possui poder decisório.

Portanto, resta demonstrado que o entendimento da Corte Suprema está pacificado no sentido de que cabe exclusivamente àqueles que detêm poder decisório a escolha sobre o caso que eventualmente se apresenta, devendo sempre agir de forma motivada e com fundamento nas normas aplicáveis.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Considerações Iniciais e Delimitação Conceitual

Para a adequada compreensão da controvérsia jurídica apresentada, impõe-se, inicialmente, a delimitação conceitual de institutos essenciais à análise do caso, tais como: reavaliação atuarial, natureza jurídica das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores ativos), princípio da anterioridade nonagesimal, antinomia normativa e vigência simultânea de leis.

A análise será pautada nos princípios de aplicabilidade das normas jurídicas, com o objetivo de esclarecer o aparente conflito entre os dispositivos legais e situar, no tempo, os efeitos de cada regramento. Para tanto, serão utilizados pareceres anteriores desta Assessoria Jurídica, cujos entendimentos se mostram pertinentes ao presente caso concreto, bem como será analisado o posicionamento do GESCON, conforme consulta referida.

3.2. Da Reavaliação Atuarial e seu Fundamento Constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 40, *caput*, estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Esse mandamento constitucional é concretizado pela Lei nº 9.717/1998, que determina que os Regimes Próprios sejam organizados e geridos de modo a garantir tal equilíbrio, exigindo, em particular, a realização de avaliações atuariais anuais. Vejamos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.
[...]

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social deverão realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, na forma da legislação e normas aplicáveis, promovendo os ajustes necessários nas contribuições e nos benefícios, com vistas à manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial."

A Portaria MPT nº 1.467/2022, em seus anexos, define com precisão os conceitos de "avaliação atuarial" e "resultado atuarial", elementos fundamentais para a compreensão da matéria em análise:

VII – Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e contém parecer atuarial conclusivo relativo a solvência e liquidez do plano de benefícios.

XLI – Resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e deficitário, em caso contrário.

A mesma Portaria, em seu art. 9º, estabelece regras específicas quanto à instituição ou alteração das alíquotas de contribuição:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

Importante ressaltar que a "organização e revisão do plano de custeio e benefícios" do RPPS não pode estar fundamentada apenas na vontade política do Poder Executivo e do Poder Legislativo do ente federativo, mas requer também o embasamento técnico fornecido pela avaliação atuarial. Essa avaliação, inclusive, deve estar devidamente atualizada, ou seja, deve ter sido realizada com as informações e as estimativas posicionadas em 31 de dezembro do exercício anterior.

Tal exigência se justifica plenamente, pois a avaliação atuarial de um RPPS não tem validade indefinida, estando condicionada a três bases que se modificam ao longo do tempo:

a) Base normativa: composta pela legislação aplicável, que pode sofrer alterações a qualquer momento;

b) Base cadastral: que registra informações dos segurados e seus dependentes, impactando diretamente os direitos e obrigações previdenciárias;

c) Base atuarial: constituída por hipóteses e premissas atuariais, que incluem estimativas de variáveis futuras, como expectativa de vida, inflação, crescimento das remunerações e projeções de rentabilidade dos recursos previdenciários, dentre outras.



Conforme leciona Wagner Balera, em sua obra "Sistema de Seguridade Social", o equilíbrio financeiro e atuarial constitui princípio estruturante dos regimes previdenciários, representando "a garantia de que o sistema previdenciário disporá de recursos suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários durante o período de tempo que for necessário para o cumprimento das obrigações representadas pelo pagamento dos benefícios".

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a importância do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio constitucional que orienta a organização e o funcionamento dos regimes previdenciários, conforme se depreende do julgamento da ADI 3.105/DF:

O princípio da solidariedade, ademais, é fortalecido pela referência constitucional à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. O Poder Público deve garantir a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime previdenciário, mas também deve gerir o sistema de modo a preservar seu equilíbrio. (ADI 3.105/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 18/08/2004)

Portanto, resta consolidada a importância da reavaliação atuarial, que deve ser realizada anualmente, e entregues obrigatoriamente até o mês de março, conforme art. 241, inciso III da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022,¹ garantindo assim atualização constante dos dados e das projeções para uma gestão previdenciária eficiente e sustentável.

Nesse sentido, a realização de uma nova reavaliação atuarial, em conformidade com as exigências da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022 é essencial.

3.3. Da Lei nº 5.794, de 30 de dezembro de 2024 (Homologação da Reavaliação Atuarial)

Nesse contexto, a Lei nº 5.794, de 30 de dezembro de 2024, publicada na mesma data, "Dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências." A referida reavaliação teve como data focal o dia 31 de dezembro de 2023 e foi elaborada com base nas normas vigentes naquela data, conforme determina o art. 26, inciso III, da Portaria nº 1.467/22:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciarem-se no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

¹ Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

(grifo nosso)



[...]

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;

[...]

VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

Nos termos do art. 25 da referida Portaria, o relatório traz o plano de custeio necessário para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, o que pode ser verificado na página 72 do Relatório de Reavaliação Atuarial do RPPS de Juazeiro do Norte, elaborado no exercício de 2024:

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

O referido relatório apresenta o seguinte quadro contributivo: o Custo Normal de 25,26% será rateado entre o Ente Federativo e os segurados, sendo 11,00% atribuídos aos servidores ativos e 14,26% ao Ente, incluindo a Taxa de Administração. O aporte financeiro anual de R\$ 37.800.000,00 será integralmente custeado pelo Ente.

Nesse contexto, a Lei nº 5.794/2024, em seu art. 3º, fixa as seguintes alíquotas contributivas para o exercício de 2024, conforme o relatório atuarial:

Art. 3º O plano de custeio aprovado para o exercício de 2024, conforme o relatório da reavaliação atuarial, estabelece as seguintes alíquotas contributivas:

I - Custo Normal Total: 25,26%;

II - Contribuição dos servidores ativos: 11%;

III - Contribuição patronal: 14,26%, composta pela patronal de 12,12% e a Taxa de Administração de 2,14%.

O art. 5º da mesma Lei estabelece sua vigência imediata a partir da data de publicação, não prevendo expressamente período de *vacatio legis*.

3.4. Da Lei Complementar nº 139, de 11 de dezembro de 2024 (Reforma Previdenciária)

Paralelamente, a Lei Complementar nº 139, de 11 de dezembro de 2024, "Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte com base nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019". Este diploma legal, em seu art. 12, determina expressamente um período de *vacatio legis* de 90 dias e revoga todas as disposições em contrário, portanto sua vigência tem início em 12 de março de 2025:

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário." (grifo nosso)



A mencionada Lei Complementar estabeleceu alíquotas progressivas para os servidores e fixou um patamar mínimo para a contribuição patronal, nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, observará alíquotas progressivas, incidentes sobre a remuneração do servidor público no cargo efetivo, nos seguintes termos:

I – 12% (doze por cento) sobre a remuneração de até R\$ 3.893,01;

II – 13% (treze por cento) sobre a remuneração compreendida no intervalo de R\$ 3.893,02 a R\$ 7.786,02;

III – 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração compreendida no intervalo de R\$ 7.786,03 a R\$ 19.465,05;

IV – 15% (quinze por cento) sobre a remuneração, a partir de R\$ 19.465,06.

§ 1º - A contribuição patronal dos entes federados será fixada no mínimo em 14% (quatorze) por cento.

Diante desse cenário de vigência e aplicabilidade, faz-se necessário realizar uma análise detalhada no que tange a cada uma das contribuições que formam o plano de custeio, quais sejam, a alíquota do servidor ativo e a patronal.

3.5. Natureza Jurídica das Contribuições Previdenciárias: Caráter Tributário

O Parecer Jurídico nº 000009/2025, datado de 8 de abril de 2025, emitido por esta Assessoria, apresenta fundamentos relevantes à elucidação da natureza jurídica da contribuição patronal.

Diante da pertinência do conteúdo ali exposto, parte de seus argumentos será retomada neste parecer, com a devida readequação linguística, em estrutura mais clara e ordenada, de modo a atender às especificidades do caso concreto ora analisado.

3.5.1. Fundamentação Constitucional e Doutrinária

A Constituição Federal, em seu artigo 149, atribui competência exclusiva à União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No entanto, o § 1º do mesmo artigo autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário próprio.

Nesse contexto, existe ampla discussão doutrinária quanto à natureza jurídica da contribuição patronal, havendo correntes que a consideram como tributo e outras que a classificam como obrigação financeira. Contudo, o entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de reconhecer a natureza tributária dessas contribuições.

Conforme leciona Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", as contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, "são tributos com finalidade



constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social".

No mesmo sentido, Leandro Paulsen, em "Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", afirma que "as contribuições sociais para a seguridade social têm natureza tributária, submetendo-se às limitações constitucionais ao poder de tributar".

3.5.2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição patronal do Ente Federado se reveste de natureza tributária, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual 14.258/2007 (resultante da conversão da Medida Provisória 143/2007), do Estado de Santa Catarina, incide apenas após o decurso do prazo relativo à anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no art. 195, § 6º, da Constituição. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ACO 1196 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017).

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. [...] (STF, RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008)

3.5.3. Posicionamento Administrativo

O Parecer SEI Nº 13777/2021/ME, emitido pelo Ministério da Economia, menciona expressamente:

9. Adiante, manifestou-se a Consultoria-Geral da União - CGU, nos termos do PARECER nº 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU (17515798), a respeito da natureza jurídica da quota patronal da contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, com conclusão no sentido de que a contribuição patronal para o Regime Previdenciário do Setor Público também tem natureza tributária. Mesmo existindo a extinção do crédito tributário pela confusão, perdura a obrigação do ente público patronal de honrar a sua obrigação financeira pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em face



da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, *ex vi* do "caput" do artigo 40 da Constituição Federal e do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998. (grifo nosso)

Cita-se também o manual elaborado pela Gestão de Consultas e Normas – RPPS (GESCON), que tem como objetivo ser "um guia para utilização do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social – GESCON-RPPS com o foco no registro do Plano de Custeio conforme Portaria MTP 1.467/2022", no qual se verifica a seguinte consideração:

A alíquota patronal é considerada de natureza tributária, conforme entendimento da PGFN para as normas editadas/publicadas a partir do exercício de 2021. Portanto, a vigência da alíquota de contribuição, quando majorada, deve-se aplicar o princípio da noventena. Para o cálculo da noventena deverá ser considerada o dia da publicação da norma. (SOCIAL, 2025, p. 12) (grifo nosso)

Além disso, na recente Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS, encontramos a seguinte afirmação:

Da natureza tributária da contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários ao RPPS

6. A natureza tributária das contribuições sociais restou pacificada pela sua inclusão no capítulo da Constituição de 1988 que versa sobre o Sistema Tributário Nacional, assim como pela jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal - STF. Essa natureza é ratificada pela remissão feita pelo art. 149 ao art. 146 da Constituição, para efeito de incidência de normas gerais em matéria de legislação tributária, estabelecidas em lei complementar, permitindo concluir que a aplicação do Código Tributário Nacional se estende às contribuições sociais. As contribuições sociais de seguridade social, subespécie das contribuições especiais do art. 149 da Constituição, submetem-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, podendo ser exigidas no mesmo exercício financeiro em que instituídas ou majoradas, haja vista a ressalva de que não se lhes aplica o art. 150, III, b (isto é, a anterioridade do exercício).
7. Na Ação Cível Originária nº 1.196, ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra a União, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que incide a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, no caso de majoração da alíquota de contribuição social patronal para o financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do referido Estado. Portanto, em razão da natureza tributária desta contribuição previdenciária ao regime de previdência estadual, entendeu-se que seria aplicável o princípio da noventena à majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual nº 14.258, de 2007 (resultante da conversão da MP nº 143, de 2007).
8. A natureza jurídico-tributária da contribuição social previdenciária do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas para custeio do respectivo RPPS (CF, art. 149, *caput*, c/c o art. 40, *caput*, § 12, da Constituição) foi reafirmada, pela Consultoria-Geral da União - CGU, no Parecer nº 21/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU.

A ementa do referido Parecer nº 21/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU é clara ao afirmar:



EMENTA: TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS ENTES FEDERATIVOS PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. Interpretação do artigo 149, "caput" e § 1º e do artigo 40, "caput" e § 12, todos da Constituição da República. Segundo "Decisum" do STF, a contribuição patronal para o regime previdenciário do setor público também tem natureza tributária. Mesmo ocorrendo a extinção do crédito tributário pela confusão, perdura a obrigação do ente público patronal de honrar a sua obrigação financeira pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em face da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, *ex vi* do "caput" do artigo 40 da Constituição Federal e do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998.

Portanto, embora existam entendimentos divergentes apresentados por diferentes órgãos e pareceres jurídicos, é possível concluir que a natureza jurídica da alíquota patronal no custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é predominantemente reconhecida como tributária.

O mesmo entendimento aplica-se à alíquota de contribuição dos servidores ativos, conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS. Tanto a alíquota quanto a contribuição estão submetidas às normas gerais da legislação tributária, uma vez que se classificam como contribuições sociais e, portanto, possuem natureza jurídica de tributo.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional define tributo como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Já o artigo 149 da Constituição Federal atribui à União a competência exclusiva para instituir contribuições sociais de caráter geral. Contudo, seu §1º autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem contribuições para custear seus regimes próprios de previdência social (RPPS).

Dessa forma, a contribuição previdenciária dos servidores ativos, instituída por cada ente federado, tem natureza tributária, na modalidade de contribuição social previdenciária, com destinação específica ao financiamento do respectivo RPPS. Essa contribuição deve observar os princípios constitucionais tributários aplicáveis, incluindo o princípio da anterioridade nonagesimal.

3.6. Princípio da Anterioridade Nonagesimal (Noventena)

3.6.1. Conceito e Fundamento Constitucional

O princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como princípio da noventena, constitui uma garantia fundamental do contribuinte contra a surpresa tributária. Esse princípio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Conforme ensina Roque Antonio Carrazza, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário", o princípio da anterioridade nonagesimal "visa assegurar ao contribuinte um período



mínimo para que possa se adaptar à nova carga tributária, evitando que seja surpreendido por alterações abruptas na legislação tributária".

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 150, III, "c", que é vedado aos entes federativos "cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

Especificamente para as contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, o art. 195, § 6º, da Constituição Federal dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Esse dispositivo constitucional estabelece que as contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, estão sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal, não se aplicando a elas a anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

3.6.2. Aplicação ao Caso Concreto

No caso em análise, o princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado às contribuições previdenciárias que foram instituídas ou majoradas pelas leis em questão. Considerando a natureza tributária dessas contribuições, conforme demonstrado anteriormente, a aplicação do princípio da noventena é imperativa, independentemente de previsão expressa na legislação local.

Assim, temos o seguinte cenário de vigência:

3.6.2.1. Lei Complementar nº 139/2024 (publicada em 12/12/2024):

- Estabelece *vacatio legis* de 90 dias (art. 12);
- Vigência integral a partir de 13/03/2025, contemplando tanto a contribuição previdenciária (elevada de 11% para progressiva equivalente a 14%) quanto a patronal (elevada de 11% para 14% linear);
- Revoga expressamente todas as disposições em contrário.

3.6.2.2. Lei nº 5.794/2024 (publicada em 30/12/2024):

- Vigência imediata a partir da publicação (art. 5º);
- Para o art. 3º, inciso III (contribuição patronal): aplicação do prior 11/20 noventena por se tratar de majoração tributária, com vigência a partir de 30/03/2025, de tal forma que a alíquota seria elevada de 11% para 14.26%;



- Para o art. 3º, inciso II (contribuição dos servidores ativos): aplicação imediata, pois não houve majoração da alíquota, mantendo-se o percentual de 11%.

3.6.2.3. Linha Temporal da Lei Complementar nº 139/2024 e Lei nº 5.794/2024

3.6.2.3.1 Contribuição Previdenciária:

- Alíquota inicial de 11% sob a égide da Lei n. 5592, de 13 de novembro de 2023;
- Manutenção da alíquota de 11% sob a égide do art. 3º, inciso II, da Lei n. 5.794, o qual não deve obediência ao princípio da noventena, entrando em vigor de imediato;
- Preservação da alíquota de 11% no interregno de 31 de dezembro de 2025 até 30 de março de 2025;
- No dia 12 de março de 2025, início da vigência da alíquota progressiva prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 139, de 30 de dezembro de 2024, após superada a noventena.

3.6.2.3.2. Contribuição Patronal:

- Alíquota inicial de 11% sob a égide do art. 1º, §1º da Lei n. 5592, de 13 de novembro de 2023;
- Manutenção da alíquota de 11% até a data de 12 de março de 2025, momento no qual inicia-se a vigência do art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 139, dado que implica na elevação de tributo, motivo pelo qual aguardou a expiração da *vacatio legis* de 90 dias;
- Incidência de patronal de 14% durante o intercurso de 12 de março de 2025 a 30 de março de 2025;
- Início da vigência da alíquota patronal de 14,26%, conforme insculpido no art. 3º, III, da Lei n. 5.794 de 11 de dezembro de 2024, dado que implica na elevação de tributo, motivo pelo qual aguardou a expiração da *vacatio legis* de 90 dias.

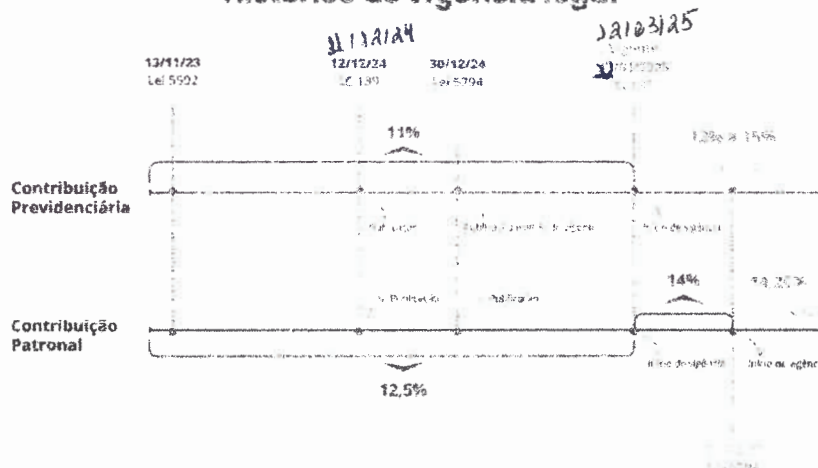
3.6.2.3.3. Plano de Custeio Vigente:

- Contribuição Previdenciária na forma de alíquota progressiva de 12% a 15% conforme art. 1º da Lei Complementar n. 139, de 11 de dezembro de 2024 a partir de 12 de março de 2025 até a presente data;
- Contribuição Patronal na forma de alíquota linear de 14,26% conforme art. 3º, III, da Lei n. 5.794 de 30 de dezembro de 2024, a partir de 31 de março de 2025 até a presente data.

Portanto, podemos sintetizar a aplicação temporal das normas da seguinte forma:



Histórico de vigência legal



3.7. Harmonização Normativa e Vigência Simultânea

3.7.1. Teoria da Harmonização Normativa

A aparente antinomia entre as normas em análise pode ser resolvida mediante a aplicação dos critérios de solução de conflitos normativos, quais sejam: o critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*), o critério hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*) e o critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*).

Conforme ensina Norberto Bobbio, em sua obra "Teoria do Ordenamento Jurídico", a antinomia normativa ocorre quando duas normas incompatíveis entre si pertencem ao mesmo ordenamento jurídico e têm o mesmo âmbito de validade. No entanto, nem toda aparente contradição entre normas configura uma antinomia real, podendo tratar-se de uma mera sucessão temporal de normas ou de uma relação de complementaridade.

No caso em análise, verifica-se que a vigência escalonada das normas não gera um conflito propriamente dito, mas sim uma ordem cronológica de aplicação, compatível com os princípios de transição normativa e integridade do sistema jurídico. Assim, as duas normas passam a vigor simultaneamente de forma parcial, cada uma produzindo efeitos em seu respectivo âmbito temporal de validade.

Essa interpretação encontra respaldo no princípio da unidade do ordenamento jurídico, segundo o qual as normas jurídicas não devem ser interpretadas isoladamente, mas como parte de um sistema coerente e harmônico. Como leciona Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", "as leis devem ser interpretadas de modo que não prejudiquem, mas favoreçam e tornem efetivos os direitos por elas regulados".



No caso específico das alíquotas previdenciárias, temos o seguinte cenário de aplicação temporal:

1) **Alíquota do Servidor Ativo:**

- De 30/12/2024 a 12/03/2025: mantém-se a alíquota de 11%, conforme previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 5.794/2024, uma vez que não ocorreu caso de instituição ou majoração de tributo devido pelo servidor ativo mas tão somente a continuidade da aplicação da alíquota contributiva de 11% prevista no art. 1º, da Lei n. 5592, de 13 de novembro de 2023²;
- A partir de 13/03/2025: passam a vigorar as alíquotas progressivas estabelecidas no art. 1º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 139/2024, que revogou expressamente as disposições em contrário.

2) **Alíquota Patronal:**

- De 30/12/2024 a 12/03/2025: aplica-se a alíquota anterior, pois a majoração prevista no art. 3º, inciso III, da Lei nº 5.794/2024 está sujeita ao princípio da noventena;
- De 13/03/2025 a 29/03/2025: aplica-se a alíquota mínima de 14% prevista no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 139/2024;
- A partir de 30/03/2025: aplica-se a alíquota de 14,26% prevista no art. 3º, inciso III, da Lei nº 5.794/2024, por ser mais específica e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Essa interpretação está em consonância com o Parecer nº 10/2025, de 23 de abril de 2025, elaborado por esta Assessoria Jurídica, que concluiu:

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que,

A alíquota da cota patronal que deve prevalecer é a da Lei nº 5.794/2024, uma vez que a mesma se harmoniza com a Lei nº 139/2024, o que vem a

² Art. 1º Ficam homologados os resultados do Relatório da Reavaliação Atuarial nº 1.892/2023, Data Focal 31/12/2022, 1ª versão, realizada em 06 de fevereiro de 2023.



garantir o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, e uma gestão previdenciária eficiente e sustentável.

Outrossim, a taxa de administração a ser observada é a constituída, por meio de alíquota de contribuição patronal, incluída no plano de custeio da avaliação atuarial - custeio por dentro (em que a avaliação atuarial define o $CN + TA = CT$; plano de custeio define a alíquota do ente e do servidor; implementação em lei; destinação do percentual da TA à conta da reserva administrativa) deve ser 2,4%, POR DENTRO, da cota patronal.

Que deve ser feita, nova reavaliação atuarial, com os dados de 31 de dezembro de 2024, e uma vez realizada, que seja homologada, para equacionar eventuais divergências.

Importante ressaltar que não se trata de "combinação de leis", mas sim da vigência simultânea de normas que regulam matérias correlatas, em razão da aplicação do critério cronológico previsto no ordenamento jurídico. De acordo com o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Contudo, em situações nas quais leis sucessivas abordam temas afins, mas não se excluem mutuamente, pode haver uma convivência harmônica entre essas normas, observando-se a especialidade da norma (*lex specialis derogat legi generali*) e sua cronologia (*lex posterior derogat legi priori*).

Como ensina Maria Helena Diniz, em sua obra "Conflito de Normas", "a antinomia aparente resolve-se pela aplicação dos critérios de solução de conflitos normativos, sem que haja necessidade de eliminação de uma das normas do sistema jurídico".

Portanto, não se trata de uma sobreposição indevida ou de uma mescla normativa aleatória, mas de uma técnica interpretativa legítima e reconhecida, que admite a convivência de normas em paralelo, desde que respeitados os critérios de solução de conflitos normativos.

3.8. Relação entre Reforma Previdenciária e Avaliação Atuarial

É fundamental destacar a relação de complementaridade entre reforma previdenciária e avaliação atuarial. Esta última constitui instrumento técnico-jurídico essencial previsto no art. 1º da Portaria MPS nº 464/2018, sendo condição prévia para formulação de alterações no regime próprio de previdência social (RPPS).

A avaliação atuarial permite aferir o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, servindo como base racional e objetiva para qualquer ajuste normativo no sistema de previdência. Como ensina Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Princípios de Direito Previdenciário", "a avaliação atuarial é o instrumento técnico por



excelência para garantir a sustentabilidade dos regimes previdenciários, permitindo identificar riscos e propor medidas corretivas".

Assim, é correto afirmar que reforma da previdência e avaliação atuarial são interdependentes, compondo um ciclo normativo-técnico que assegura tanto a sustentabilidade do regime quanto a legitimidade da atuação estatal. A avaliação atuarial permite identificar os riscos e desafios futuros de um sistema previdenciário, auxiliando na definição de medidas para garantir sua sustentabilidade financeira e atuarial.

No caso específico do Município de Juazeiro do Norte, a Lei Complementar nº 139/2024 (Reforma Previdenciária) foi publicada em 11/12/2024, enquanto a Lei nº 5.794/2024 (Homologação da Reavaliação Atuarial) foi publicada em 30/12/2024. Essa sequência cronológica sugere que a reavaliação atuarial foi utilizada para identificar os impactos da reforma e, se necessário, propor ajustes nas contribuições, benefícios e outras medidas, a fim de manter o equilíbrio do sistema.

4. Análise da Consulta GESCON e as Notificações

Na Consulta GESCON (L580041/2025): A resposta do GESCON afirma que ambas as leis (LC 139/2024 e Lei 5.794/2024) estão sujeitas ao princípio da noventena:

"As duas leis citadas, LC 129 e lei 5.794, tratam de fixação de alíquotas com o aumento de alíquota anterior, razão pela qual necessário observar a noventena."

O GESCON cita expressamente a Portaria MTP n. 1.467/22:

"Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado..."

A conclusão do GESCON é clara: "Assim, necessário o ajuste na data de início de vigência da alíquota patronal fixada pela lei 5.794/2024."

Já a Notificação sobre a Lei 5.794/2024 é indicado que a mesma tem vigência imediata para as alíquotas dos servidores: "Lei 5794/2024 PUBLICAÇÃO: 30/12/2024 VIGÊNCIA/EFEITOS: 30/12/2024 --"Conforme art.5º- da Lei" -- Estabelece Alíquotas e Aportes Financeiro:"

Especificamente para a alíquota dos servidores: "Art.3º II – SERVIDORES - Alíquota: 11,00% – Vigência inicial: 30/12/2024 - Vigência final: ---"

Por outro lado, na Notificação sobre a LC 139/2024 o Gescon indica: "Data da Publicação: 12/12/2024 Início da Vigência: 11/03/2025"

Além disso, na sala virtual de Plano de Custeio (07/05/2025), foi esclarecido:



SOBRE A LC 139/2024 – PUBLICAÇÃO: 12/12/2024; As alíquotas estabelecidas nesta para: SERVIDORES e ENTE FEDERATIVO, foram tacitamente revogadas pela Lei 5794/2024 – PUBLICAÇÃO: 30/12/2024, porque a mesma, 'Estabelece novamente, em data posterior à esta Lei, e antes que a mesma entrasse em vigor, alíquotas para os sujeitos passivos

4.1. Contradição sobre a Revogação Tácita das Alíquotas

Na Consulta GESCON: O GESCON não menciona qualquer revogação tácita entre as leis, tratando ambas como válidas e sujeitas ao princípio da noventena.

Na Notificação (Sala Virtual de Plano de Custeio): Afirma-se expressamente que houve revogação tácita:

As alíquotas estabelecidas nesta [LC 139/2024] para: SERVIDORES e ENTE FEDERATIVO, foram tacitamente revogadas pela Lei 5794/2024

A notificação orienta o ente a cadastrar apenas as alíquotas para aposentados e pensionistas da LC 139/2024:

SENDO ASSIM, APÓS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, ORIENTAMOS O ENTE PARA: -I- Cadastrar: Nesta legislação apenas as alíquotas para: APOSENTADOS e PENSIONISTAS

A Consulta GESCON afirma que é necessário ajustar a data de início de vigência da alíquota patronal fixada pela Lei 5.794/2024, sugerindo que a noventena deve ser aplicada.

Já a Notificação sobre a Lei 5.794/2024 indica vigência imediata (30/12/2024) para todas as alíquotas, incluindo a patronal:

Art.3º III – ENTE FEDERATIVO - Alíquota: 12,12% – Vigência inicial: 30/12/2024 - Vigência final: – –" "Art.3º III – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Alíquota 2,14% – Vigência inicial: 30/12/2024 - Vigência final: – – –

Resumo das Contradições	
1. Aplicação da Noventena:	• GESCON: Ambas as leis estão sujeitas ao princípio da noventena
	• Notificações: A Lei 5.794/2024 tem vigência imediata (30/12/2024)
2. Revogação Tácita:	



- GESCON: Não menciona revogação tácita, tratando ambas as leis como válidas
- Notificações: Afirma que a Lei 5.794/2024 revogou tacitamente as alíquotas da LC 139/2024 para servidores e ente federativo

3. Vigência da Lei 5.794/2024:

- GESCON: Sugere ajuste na data de início de vigência da alíquota patronal
- Notificações: Indica vigência imediata (30/12/2024) para todas as alíquotas

Estas contradições geram insegurança jurídica quanto à aplicação correta das alíquotas previdenciárias, especialmente considerando o impacto financeiro para o ente federativo, o fundo de previdência e os servidores municipais.

4. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)

Nesse contexto, cumpre salientar que a Procuradoria-Geral do Município (PGM) também detém competência para se manifestar sobre a matéria, considerando que as notificações em questão são direcionadas ao Ente Federativo, conforme disposto em seu conteúdo.

Cabe à Procuradoria, enquanto órgão de representação judicial e extrajudicial do Poder Executivo municipal, a apresentação de defesa administrativa no âmbito do sistema Gescon, observando-se o prazo estipulado de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação, ocorrido em 13 de maio de 2025, com termo final em 12 de junho de 2025.

Diante disso, impende que a questão seja submetida à análise da PGM, por se tratar de matéria afeta à sua competência administrativa e jurídica, cabendo-lhe emitir parecer jurídico próprio, no qual poderá ratificar ou retificar o entendimento aqui exposto. Em caso de confirmação da necessidade de apresentação de defesa, que sejam adotadas, tempestivamente, as medidas jurídicas pertinentes.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica empreendida, esta Assessoria Jurídica conclui que:

1. **Quanto à natureza jurídica das contribuições previdenciárias:** Tanto a contribuição patronal quanto a contribuição dos servidores ativos possuem natureza tributária, conforme entendimento consolidado na doutrina, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nos pareceres administrativos dos órgãos competentes. Consequentemente, ambas estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal (noventena) quando instituídas ou majoradas.
2. **Quanto à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal:** O princípio da noventena deve ser aplicado às contribuições previdenciárias que foram instituídas ou

majoradas, independentemente de previsão expressa na legislação local. No caso específico:

- A Lei Complementar nº 139/2024 estabeleceu expressamente um período de *vacatio legis* de 90 dias, entrando em vigor em 13/03/2025;
- A Lei nº 5.794/2024, embora tenha vigência imediata a partir de sua publicação (30/12/2024), está sujeita ao princípio da noventena quanto à majoração da alíquota patronal (art. 3º, inciso III), que só poderá ser exigida a partir de 30/03/2025.

3. **Quanto à harmonização normativa e vigência simultânea:** Não há conflito normativo propriamente dito entre as leis analisadas, mas sim uma ordem cronológica de aplicação, compatível com os princípios de transição normativa e integridade do sistema jurídico. Assim:

- Para a alíquota do servidor ativo: de 30/12/2024 a 12/03/2025, aplica-se a alíquota de 11% prevista na Lei nº 5.794/2024; a partir de 13/03/2025, passam a vigorar as alíquotas progressivas estabelecidas na Lei Complementar nº 139/2024;
- Para a alíquota patronal: de 30/12/2024 a 12/03/2025, aplica-se a alíquota anterior: de 13/03/2025 a 29/03/2025, aplica-se a alíquota mínima de 14% prevista na Lei Complementar nº 139/2024; a partir de 30/03/2025, aplica-se a alíquota de 14,26% prevista na Lei nº 5.794/2024, por ser mais específica e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

4. **Quanto à relação entre reforma previdenciária e avaliação atuarial:** Existe uma relação de complementaridade entre esses institutos, sendo a avaliação atuarial um instrumento técnico essencial para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário. No caso específico, a reavaliação atuarial homologada pela Lei nº 5.794/2024 serve como base técnica para a implementação das alterações promovidas pela reforma previdenciária (Lei Complementar nº 139/2024).

5. **Quanto às divergências apontadas pelo GESCON:** As inconsistências nas respostas emitidas pelo órgão consultivo decorrem, possivelmente, de uma interpretação equivocada quanto à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal e à harmonização das normas em questão.

6. **Recomenda-se:**

- 6.1. A realização de nova reavaliação atuarial, para equacionar eventuais divergências e garantir a plena adequação do plano de custeio às necessidades do regime próprio de previdência social do Município de Juazeiro do Norte.

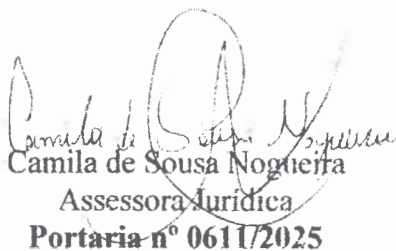


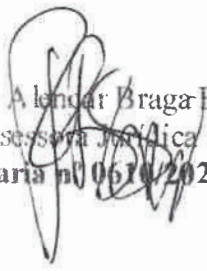
6.2. Diante de sua competência legal para representar o Município, é imprescindível o encaminhamento da demanda à Procuradoria-Geral, para que analise a matéria, manifeste-se sobre o mérito da notificação e, se necessário, adote as medidas jurídicas cabíveis no âmbito do Gescon, garantindo a defesa administrativa e a observância do devido processo legal.

6.3. Nova solicitação ao Gescon, com agendamento de reunião por videoconferência, para apresentar inconsistências identificadas e expor novos argumentos frente aos entendimentos demonstrados pela Secretaria.

É o parecer. S.M.J.

Juazeiro do Norte – CE, 19 de maio de 2025


Camila de Sousa Nogueira
Assessora Jurídica
Portaria nº 0611/2025


Renata de Alencar Braga Borges
Assessora Jurídica
Portaria nº 0610/2025

Detalhe da Consulta - Número: L592741/2025

Esta consulta tem visibilidade Privada.

Dados da Consulta

Número: L592741/2025

Assunto: GESCON

Assunto Específico:
Consulta de Sistemas

Ente Federativo / UF:
Juazeiro do Norte / CE

Data de cadastro:
02/06/2025

Situação: Respondida

**Última mudança de
situação:** 25/06/2025

Contexto

Consulta Técnica sobre a Aplicação Normativa das Contribuições Previdenciárias em razão da Compatibilização entre a Lei nº 5.794/2024 e a LC nº 139/2024.

Manifestação de Entendimento

Encaminhamos, por meio deste, consulta técnica com a finalidade de obter orientação normativa quanto à correta interpretação e aplicação das normas que disciplinam o plano de custeio do RPPS, especificamente diante da sobreposição

Questionamento

Solicita-se que a presente análise e a posterior emissão de entendimento pela CGNAL seja precedida da leitura do Parecer n.0010/2025 (Anexo I) e do estudo do Quadro de Vigência Legal (Anexo II).

Anexos da Pergunta

Nome	Tamanho (kB)	Ações
OFÍCIO N°000817.2025-PREVIJUNO.pdf	548	
Anexo I - PARECER JURIDICO N°010.2025.pdf	2018	
ANEXO II.pdf	78	

Resposta

Em resposta ao RPPS de Juazeiro do Norte/CE

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente interessado de Juazeiro do Norte/CE solicita orientação em caso concreto quanto à correta interpretação e aplicação das normas que disciplinam o plano de custeio daquele RPPS, especificamente diante da sobreposição temporal e material entre a Lei nº 5.794, de 30 de dezembro de 2024, e a Lei Complementar nº 139, de 11 de dezembro de 2024 com vigência iniciada em 12 de março de 2025. Para subsidiar a análise foi juntado PARECER JURIDICO Nº010.2025.
2. A Lei Complementar nº 139/2024 (publicada em 12/12/2024), estabelece vacatio legis de 90 dias (art. 12) e vigência integral a partir de 12/03/2025, contemplando a elevação da contribuição previdenciária dos servidores ativos de 11% para uma escala progressiva de 12% a 15%, aplicando a mesma regra para aposentados e pensionistas com remuneração acima de teto do RGPS. Também eleva de 11% para 14% a contribuição patronal linear;
3. Verifica-se que ainda antes do início da efetiva vigência da Lei Complementar nº 139/2024, foi publicada a Lei nº 5.794/2024, de 30/12/2024 com vigência imediata sendo aplicada a noventena apenas para a contribuição patronal que foi elevada para 14,26%, sendo 12,12% de patronal e 2,14% de taxa de administração, enquanto que para a contribuição dos servidores ativos manteve-se o percentual de 11% vigente na data da publicação. Estabelece ainda o plano de custeio suplementar por aportes.
4. Corroboramos o entendimento expresso PARECER JURIDICO Nº010.2025 de que no caso concreto não há conflito normativo propriamente dito entre as leis analisadas, mas sim uma ordem cronológica de aplicação. Desta forma, para a contribuição patronal, de 12/12/2024 a 11/03/2025, mantém-se a alíquota anteriormente vigente de 11%. De 12/03/2025 a 30/03/2025, aplica-se a alíquota mínima de 14% prevista na Lei Complementar nº 139/2024 e a partir de 31/03/2025, aplica-se a alíquota de 14,26% prevista na Lei nº 5.794/2024. Quanto ao custeio dos segurados(ativos, aposentados e pensionistas), até 11/03/2025 mantém-se a alíquota de 11%, também prevista na Lei 5.794/2024, e a partir de 12/03/2025, passam a vigorar as alíquotas progressivas estabelecidas na Lei Complementar 139/2024 que passam a produzir efeitos após a noventena.
5. Registre-se que em razão da receita de contribuição da alíquota progressiva aplicada aos servidores não ser no mínimo igual a 14% linear, mantém a irregularidade no critério Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários.

Atenciosamente,

Coordenação de Integração Legal

Coordenação geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;

Ministério da Previdência Social

COINL/CGNAL/DRPPS/MPS



IMPRIMIR

OFÍCIO Nº 001162/2025 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 10 de julho de 2025.

Ao Senhor

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO

Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2022-2025 (JANEIRO-FEVEREIRO).

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria para análise desse Conselho Deliberativo o **Relatório de Monitoramento do Planejamento Estratégico 2022-2025 (janeiro – fevereiro)**, o qual foi aprovado previamente pela Diretoria Executiva, nos termos do Regimento Interno desse Colegiado.
2. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Tiago César da Silva Viana
Vice-Presidente do PREVIJUNO

Anexos: 01/15.

Secretaria do Conselho Deliberativo
Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores
de Juazeiro do Norte/CE-
PREVIJUNO

Data 10/07/25 Hora 11:00

Recebido por Felipe Ribeiro

PREVIJUNO

Relatório de Monitoramento
**Planejamento estratégico
2022-2025**

EXERCÍCIO 2025

PERÍODO[JANEIRO - FEVEREIRO]

**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
JUAZEIRO DO NORTE/CE – PREVIJUNO**

CONSELHO DELIBERATIVO

Vandir Menezes Lima
José Erivaldo Oliveira dos Santos
Hellen Karine Soares Lira
Edivan Alexandre Ferreira
Ana Cláudia Fulgêncio de Lima
Francisco Fraudiê Barbosa de Medeiros

CONSELHO FISCAL

Clênia Beane Brito de Oliveira
Janaclea Rodrigues Gomes
Mário Malzoni Neto

DIRETORIA EXECUTIVA

Jesus Rogério de Holanda
Tiago César da Silva Viana
José Ivan Silva Alves
Marcos Aurélio Gonçalves Silva

**CONTROLE INTERNO
OUVIDORIA INSTITUCIONAL**

Clênia Beane Brito de Oliveira

**ASSESSORIA ESPECIAL
PRÓ-GESTÃO RPPS**

Georgeane S. Soares

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
1. INTRODUÇÃO.....	4
2. METODOLOGIA: CICLO PDCA	4
3. ANÁLISE DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	4
Objetivo Estratégico 01: Obter rentabilidade financeira	4
Objetivo Estratégico 02: Reduzir custos	5
Objetivo Estratégico 03: Auferir equilíbrio atuarial	5
Objetivo Estratégico 04: Atender com excelência.....	5
Objetivo Estratégico 05: Administrar conflitos.....	6
Objetivo Estratégico 06: Promover educação previdenciária	6
Objetivo Estratégico 07: Gerir processos jurídicos e administrativos	6
Objetivo Estratégico 08: Garantir segurança aos Sistema de Informações do RPPS	7
Objetivo Estratégico 09: Modernizar o site institucional do PREVIJUNO	7
Objetivo Estratégico 10: Qualificar a Ouvidoria do PREVIJUNO.....	8
Objetivo Estratégico 11: Transformar o fundo especial em Autarquia.....	8
Objetivo Estratégico 12: Planejar processo de desenvolvimento profissional.....	8
Objetivo Estratégico 13: Capacitar servidores.....	8
Objetivo Estratégico 14: Modernizar e fortalecer a imagem institucional do RPPS	9
Objetivo Estratégico 15: Implantar Boas Práticas de Gestão.....	9
4. MONITORAMENTO – CICLO PDCA.....	10
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
6. RECOMENDAÇÕES GERAIS	14

APRESENTAÇÃO

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro (PREVIJUNO), comprometido com os princípios de eficiência, legalidade, sustentabilidade e transparência na gestão previdenciária, apresenta o **Relatório de Monitoramento do Planejamento Estratégico 2022–2025**, referente ao **1º bimestre do ano de 2025 (janeiro e fevereiro)**.

Este documento tem como propósito fornecer aos dirigentes, conselheiros e demais partes interessadas uma visão gerencial e estratégica sobre a execução e o acompanhamento dos objetivos previstos no Planejamento Estratégico, permitindo a análise crítica do desempenho institucional e a identificação de oportunidades de melhoria contínua.

1. INTRODUÇÃO

Este relatório contempla o acompanhamento sistemático dos **objetivos estratégicos definidos para o período 2022–2025** no âmbito do PREVIJUNO, adotando como base metodológica o **Ciclo PDCA (Planejar, Executar, Verificar e Agir)**. Essa abordagem promove uma gestão orientada por resultados, com foco na resolução de problemas, na consolidação de boas práticas e na busca contínua por excelência no atendimento aos segurados.

Durante o primeiro bimestre de 2025, foram observados os avanços, os desafios persistentes e as ações executadas, com base em metas previamente estabelecidas, indicadores de desempenho e compromissos institucionais. A sistematização dessas informações permite aferir o grau de alinhamento do PREVIJUNO com seus objetivos estratégicos, bem como subsidiar decisões informadas por parte do Conselho Deliberativo e da gestão executiva.

Este relatório é, portanto, uma ferramenta essencial para fortalecer a governança previdenciária municipal, promover a *accountability* pública e garantir a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Juazeiro do Norte.

2. METODOLOGIA: CICLO PDCA

Plan (Planejar): Estabelecimento de metas e indicadores.

Do (Executar): Implementação das ações estratégicas.

Check (Verificar): Monitoramento dos indicadores.

Act (Agir): Ajustes com base em resultados e análise crítica.

3. ANÁLISE DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Objetivo Estratégico 01: Obter rentabilidade financeira

OE01.1: Auferir rentabilidade nas aplicações financeiras.

Indicadores: Índice Sharpe, Selic Meta e IPCA.

Meta Global: IPCA + 6% até 2025.

Meta Anual (2025): IPCA + 5,21%

Meta Atuarial (janeiro e fevereiro): 2,33%
Rentabilidades da Carteira: 2,03%

OE01.2: Aumentar as receitas com alinhamento das alíquotas de contribuição.

Indicador: % de aumento da receita.

Meta Global: 60% até 2025.

Meta Anual (2025): 10%

Meta (janeiro e fevereiro): 0,0%

Objetivo Estratégico 02: Reduzir custos

OE02: Reduzir despesas com ações judiciais.

Indicador: Custas do E-SAJ.

Meta Global: Redução de 50% até 2025.

Meta Anual (2025): 15%

Meta (janeiro e fevereiro): 2,5%

Objetivo Estratégico 03: Auferir equilíbrio atuarial

OE03.1: Promover ações que equilibre a avaliação atuarial.

Indicador: Qualidade cadastral de segurados.

Meta: 95% atualizados até 2025.

Meta (janeiro e fevereiro): 15,83%

OE03.2: Atingir meta atuarial (IPCA + 5%).

Indicador: Indicadores de rendimento

Meta: IPCA+5%

Meta Anual (2025): IPCA + 5,21%

Meta Atuarial (janeiro e fevereiro): 2,33%

Rentabilidades da Carteira: 2,03%

Objetivo Estratégico 04: Atender com excelência

OE04.1: Atender com excelência os segurados e beneficiários

Indicador: Medir o nível de satisfação dos segurados através de pesquisas.

Meta Global: Atingir 90% de satisfação no atendimento ao segurado

Meta Anual (2025): 90%

Meta (janeiro e fevereiro):15%

OE04.2: Melhorar o atendimento aos assistidos do RPPS

Indicador: % de satisfação dos assistidos pelo RPPS através de pesquisa.

Meta Global: Atingir 80% de satisfação até 2023

Meta Anual (2025): 0,0%

Meta (janeiro e fevereiro):0,0%

OE04.3: Assegurar a satisfação das partes interessadas em relação aos serviços prestados pelo RPPS

Indicador: % do nível de satisfação das partes interessadas, através das demandas recebidas pela ouvidoria e pela aplicação de pesquisa.

Meta Global: Criar canal de relacionamento com as partes interessadas (aperfeiçoar o canal de ouvidoria).

Meta Anual (2025): 0,0%

Meta (janeiro e fevereiro):0,0%

OE04.4: Sanar demandas de segurados de forma eficiente e efetiva

Indicador: N° de processos judiciais

Meta Global: Reduzir em 80% o número de novos processos judiciais

Meta Anual (2025): 80%

Meta (janeiro e fevereiro):13,33%

Objetivo Estratégico 05: Administrar conflitos

OE05: Gerir os conflitos internos e externos do RPPS

Indicador: N° de conflitos sanados

Meta Global: Resolver 80% dos conflitos em andamento.

Meta Anual (2025): 80%

Meta (janeiro e fevereiro):13,33%

Objetivo Estratégico 06: Promover educação previdenciária

OE06: Promover educação previdenciária aos assistidos do RPPS

Indicador: Atingir 80% dos assistidos pelo RPPS até 2025

Meta Global: N° de assistidos que participaram de seminários, eventos e congressos promovidos pelo RPPS.

Meta Anual (2025): 80%

Meta (janeiro e fevereiro):13,33%

Objetivo Estratégico 07: Gerir processos jurídicos e administrativos

OE07.1: Estruturar os processos com as devidas comprovações anexas ao requerimento

Indicador: N° de processos completos para parecer jurídico

Meta Global: Que 90% dos processos contenham as informações contábeis, financeiras e atuarias necessárias para emissão de parecer jurídico.

Meta Anual (2025): 90%

Meta (janeiro e fevereiro):15%

OE07.2: Estruturar os processos relativos aos benefícios

Indicador: N° de processos organizados, conforme o manual de procedimentos operacionais do PREVIJUNO

Meta Global: Atualizar 100% da base de dados dos servidores ativos e inativos até 2023

Meta Anual (2025): 100%

Meta (janeiro e fevereiro):16,66%

OE07.3: Criar mecanismos para aumentar a confiabilidade no RPPS pelos segurados e beneficiários

Indicador: Nº de reclamações feitas pelos segurados por meio do canal de ouvidoria do RPPS

Meta Global: Reduzir em 80% o número de reclamações até 2022.

Meta Anual (2025): 0,0%

Meta (janeiro e fevereiro):0,00%

OE07.4: Realizar acompanhamento dos processos em andamento no RPPS

Indicador: Nº de processos existentes devidamente padronizados

Meta Global: Manter 95% dos processos internos padronizados

Meta Anual (2025): 95%

Meta (janeiro e fevereiro):15,83%

OE07.5: Aperfeiçoar os processos organizacionais

Indicador: Índice de qualidade nos processos em andamento e nos concluídos

Meta Global: 100% de qualidade nos processos organizacionais até 2024

Meta Anual (2025): 0,0%

Meta (janeiro e fevereiro):0,0%

OE07.6: Aplicar o ciclo PDCA em todos os processos administrativos e jurídicos

Indicador: % de aplicação do PDCA nos processos administrativos e jurídicos do RPPS

Meta Global: Atualizar 90% do sistema operacional integrado aos setores do RPPS

Meta Anual (2025): 90%

Meta (janeiro e fevereiro):15%

OE07.7: Criar fluxograma dos processos administrativos e jurídicos do RPPS

Indicador: % do nível de satisfação das partes interessadas do RPPS

Meta Global: Implantar sistema de gerenciamento que viabilize a criação e acompanhamento de processos administrativos e jurídicos até 2023.

Meta Anual (2025): 0,0%

Meta (janeiro e fevereiro): 0,0%

Objetivo Estratégico 08: Garantir segurança aos Sistema de Informações do RPPS

OE08: Adquirir Firewall de Rede para garantir a segurança dos sistemas de informações do RPPS

Indicador: Firewall de Rede implantado

Meta Global: Implantar Firewall de Rede no Sistema de Informação do PREVIJUNO até 2022

Meta Anual (2025): 0,0%

Meta (janeiro e fevereiro):0,0%

Objetivo Estratégico 09: Modernizar o site institucional do PREVIJUNO

OE09: Qualificar o site do PREVIJUNO

Indicador: Site atualizado

Meta Global: Modernizar e adequar o site do PREVIJUNO a LGPD até 2022

Meta Anual (2025): 0,0%

Meta (janeiro e fevereiro):0,0%

Objetivo Estratégico 10: Qualificar a Ouvidoria do PREVIJUNO

OE10: Estruturar o canal de Ouvidoria do RPPS

Indicador: Ouvidoria estruturada

Meta Global: Estruturar ouvidoria, de modo a criar fluidez na comunicação entre as partes interessadas e o RPPS até 2022

Meta Anual (2025): 0,0%

Meta (janeiro e fevereiro):0,0%

Objetivo Estratégico 11: Transformar o fundo especial em Autarquia

OE11: Transformar o PREVIJUNO de fundo especial para Autarquia Municipal

Indicador: Lei aprovada

Meta Global: Lei que transforma o PREVIJUNO em autarquia aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo até 2024.

Meta Anual (2025): 0,0%

Meta (janeiro e fevereiro):0,0%

Objetivo Estratégico 12: Planejar processo de desenvolvimento profissional

OE12.1: Tratar sobre inteligência emocional nas relações interpessoais no âmbito do RPPS

Indicador: % de colaboradores satisfeitos e motivados com as atividades laborais desenvolvimento na RPPS

Meta Global: Desenvolver projeto que contemple a gestão emocional no âmbito do RPPS até 2022.

Meta Anual (2025): 0

Meta (janeiro e fevereiro):0

OE12.2: Elaborar plano de desenvolvimento profissional dos gestores e colaboradores do RPPS

Indicador: % de investimento em desenvolvimento profissional dos gestores e colaboradores

Meta Global: Atingir 90% de satisfação dos gestores e colaboradores até 2024.

Meta Anual (2025): 0

Meta (janeiro e fevereiro):0

Objetivo Estratégico 13: Capacitar servidores

OE13.1: Capacitação de servidores

Indicador: Nº de servidores capacitados (Aplicar teste de aprendizado)

Meta Global: Capacitar 90% dos colaboradores até 2024.

Meta Anual (2025): 0

Meta (janeiro e fevereiro):0

OE13.2: Programa de Educação Financeira e Previdenciária

Indicador: % de satisfação dos servidores com o programa de educação financeira e previdenciária

Meta Global: Elevar a dotação orçamentária com capacitação em 40%.

Meta Anual (2025): 40%

Meta (janeiro e fevereiro):6,66%

Objetivo Estratégico 14: Modernizar e fortalecer a imagem institucional do RPPS

OE14.1: Construção de nova sede

Indicador: Imóvel construído.

Meta Global: Construir nova sede até 2025

Meta Anual (2025): 100%

Meta (janeiro e fevereiro):0

OE14.2: Compra de veículo

Indicador: Veículo comprado

Meta Global: Comprar 01 veículo para atender as demandas do RPPS até 2024

Meta Anual (2025): 0

Meta (janeiro e fevereiro):0

Objetivo Estratégico 15: Implantar Boas Práticas de Gestão

OE15: Certificação Pró-Gestão RPPS

Indicador: Obter certificação nível III até 2023 e nível IV até 2025

Meta Global: Certificação Pró-Gestão RPPS nível IV até 2025

Meta Anual (2025): 100%

Meta (janeiro e fevereiro):0,0%

4. MONITORAMENTO – CICLO PDCA

Objetivo Estratégico	Ação Implementada	Responsável	Período	Status Atual	Resultado Observado	Próxima Ação Planejada
OE01.1: Auferir rentabilidade nas aplicações financeiras.	Ajustar estratégias de investimento para atingir IPCA + 5,21%	Coordenadora de Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Jan-Fev 2025	Em andamento	Rentabilidade 2,03% < Meta 2,33%	Revisar carteira de investimentos e alinhar à meta atuarial
OE01.2: Aumentar as receitas com alinhamento das alíquotas de contribuição.	Aprovada a Lei Complementar nº 139/2024, que alterou as alíquotas previdenciárias	Dir. Prev. Adm. E Finanças	Jan-Fev 2025	Em andamento	A LC nº 139/2024, entrou em vigor em 03/2025	Monitorar as receitas, após a LC nº 139/2024 entrar em vigor.
OE02: Reduzir despesas com ações judiciais.	Fortalecer a prevenção e acordos extrajudiciais	Assessoria Jurídica	Jan-Fev 2025	Em andamento	Resultado 0,0% < Meta 2,5%	Reforçar a atuação preventiva e capacitar setor jurídico
OE03.1: Promover ações que equilibre a avaliação atuarial.	Foram iniciadas análises de cenários atuariais com foco no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerando projeções de receitas, despesas, alíquotas e parâmetros biométricos. Também foram realizadas reuniões técnicas entre a equipe gestora, setores de cadastro, arrecadação e benefícios, além de encontros com o atuário responsável para alinhamento das medidas a serem adotadas.	Diretoria Prev. Adm. Finanças/ Vice-Presidente/Coordenadora de Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Jan-Fev 2025	Em andamento	As reuniões resultaram na identificação de inconsistências cadastrais. Foi reconhecida a necessidade de atualização da base de dados dos segurados, bem como da reavaliação das alíquotas de contribuição.	Realizar força-tarefa para atualização cadastral dos segurados ativos e inativos, com base nas exigências do atuário. Elaborar minuta de proposta de reestruturação da política de alíquotas, a ser submetida ao Poder Executivo e ao Conselho Deliberativo.
OE03.2: Atingir meta atuarial (IPCA + 5%).	A Coordenação de Investimentos, em articulação com o Comitê de Investimentos, tem realizado rebalanceamentos periódicos da carteira de investimentos, priorizando ativos com melhor relação risco-retorno e aderência à política de investimentos vigente. A estratégia visa otimizar o desempenho da carteira frente aos indicadores econômicos,	Coordenadora de Investimentos/Gestor de Recursos/Comitê de Investimentos	Jan-Fev 2025	Em andamento	Apesar do cenário econômico volátil no início do exercício, o rebalanceamento proporcionou maior diversificação e mitigação de riscos. A rentabilidade da carteira atingiu 2,03% no bimestre, levemente abaixo da meta atuarial do período (2,33%), porém com	Reavaliar mensalmente os ativos alocados, reforçar o monitoramento do cenário macroeconômico e ajustar a carteira conforme variações da taxa Selic e inflação. Será promovido novo encontro do Comitê para revisar as projeções trimestrais.

OE04.1: Atender com excelência os segurados e beneficiários	Foi contratada uma nova Gerente de Atendimento e Educação Previdenciária, com experiência na área de atendimento ao cliente,	Gerente de Atendimento e Educação Previdenciária	Jan-Fev 2025	Em andamento	A reorganização do setor e a chegada da nova liderança contribuíram para maior organização no	Aplicar pesquisas de satisfação para monitorar o nível de satisfação dos beneficiários.
OE04.2: Melhorar o atendimento aos assistidos do RPPS	Não houve ação implementada	Gerente de Atendimento e Educação Previdenciária	Jan-Fev 2025	Paralisado	-	-
OE04.3: Assegurar a satisfação das partes interessadas em relação aos serviços prestados pelo RPPS	Não houve ação implementada	Gerente de Atendimento e Educação Previdenciária	Jan-Fev 2025	Paralisado	-	-
OE04.4: Sanar demandas de segurados de forma eficiente e efetiva	Não houve ação implementada	Assessoria Jurídica	Jan-Fev 2025	Paralisado	Resultado 0,0% < Meta 13,33%	-
OE05: Gerir os conflitos internos e externos do RPPS	Não há monitoramento de possíveis conflitos	Diretoria Executiva	Jan-Fev 2025	A definir	Resultado 0,0% < Meta 13,33%	-
OE06: Promover educação previdenciária aos assistidos do RPPS	Foi implementado ações pontuais de Educação Previdenciária	Gerente de Atendimento e Educação Previdenciária	Jan-Fev 2025	Em andamento	-	-
OE07.1: Estruturar os processos com as devidas comprovações anexas ao requerimento	Não há monitoramento	Coordenadora de Benefícios	Jan-Fev 2025	Paralisado	Resultado 0,0% < Meta 15%	-
OE07.2: Estruturar os processos relativos aos benefícios	Sem implementação de ação	Coordenadora de Benefícios	Jan-Fev 2025	Paralisado	Resultado 0,0% < Meta 16,66%	-
OE07.3: Criar mecanismos para aumentar a confiabilidade no RPPS pelos segurados e beneficiários	Mecanismos não implementados	Diretoria Executiva	Jan-Fev 2025	Paralisado	-	-
OE07.4: Realizar acompanhamento dos processos em andamento no RPPS	Padronização não implementada	Diretor Prev. de Gestão e Benefícios	Jan-Fev 2025	Paralisado	-	-
OE07.5: Aperfeiçoar os processos organizacionais	Não implementado	Diretoria Executiva	Jan-Fev 2025	Paralisado	-	-

OE07.6: Aplicar o ciclo PDCA em todos os processos administrativos e jurídicos	Não foi implementado o Ciclo PDCA	Diretoria Executiva	Jan-Fev 2025	Paralisado	Resultado 0,0% < Meta 15%	-
OE07.7: Criar fluxograma dos processos administrativos e jurídicos	Fluxos não criados	Diretoria Executiva	Jan-Fev 2025	Em andamento	-	-
OE08: Adquirir Firewall de Rede para garantir a segurança dos sistemas de informações do RPPS	Solução tecnológica implementada	Coordenador de Tecnologia da Informação	Jan-Fev 2025	Executada	-	-
OE09: Qualificar o site do PREVIJUNO	Site adequado a LGPD	Gerente de Manutenção e Tecnologia da Informação	Jan-Fev 2025	Executada	-	-
OE10: Estruturar o canal de Ouvidoria do RPPS	Ouvidoria estruturada	Ouvidora Interna	Jan-Fev 2025	Executada	-	-
OE11: Transformar o PREVIJUNO de fundo especial para Autarquia Municipal	Foram realizados estudos preliminares sobre os aspectos legais, administrativos e financeiros necessários para a transformação do PREVIJUNO em autarquia municipal. No entanto, as tratativas junto ao Poder Executivo e ao Legislativo não avançaram, em razão da ausência de interesse político manifestado pelas instâncias decisórias no momento.	Diretoria Executiva/Conselho Deliberativo/Poder Executivo	Jan-Fev 2025	Paralisado	Apesar da viabilidade técnica do processo, a proposta não obteve adesão política suficiente para tramitação legislativa. Diante disso, as ações permanecem em estado de espera, condicionadas a mudança de cenário político ou nova sinalização favorável por parte da gestão municipal.	Manter o tema em pauta estratégica interna, reforçando o diálogo institucional com os entes políticos e promovendo ações de sensibilização quanto aos benefícios da autarquia para a governança previdenciária. Avaliar reencaminhamento da proposta após o ciclo eleitoral.
OE12.1: Tratar sobre inteligência emocional nas relações interpessoais no âmbito do RPPS	Não implementada ações sobre Inteligência Emocional	Diretoria Executiva/Gerente de Atendimento e Educação Previdenciária	Jan-Fev 2025	Paralisado	-	-
OE12.2: Elaborar plano de desenvolvimento profissional dos gestores e colaboradores do RPPS	Plano elaborado	Diretoria Executiva/Gerente de Atendimento e Educação Previdenciária	Jan-Fev 2025	Executada	-	-

OE13.1: Capacitação de servidores	Servidores capacitados	Diretoria Executiva/Gerente de Atendimento e Educação Previdenciária	Jan-Fev 2025	Em andamento	-	-
OE13.2: Programa de Educação Financeira e Previdenciária	Programa de Educação implementado parcialmente	Diretoria Executiva/Gerente de Atendimento e Educação Previdenciária	Jan-Fev 2025	Em andamento	-	-
OE14.1: Construção de nova sede	Houve o cancelamento/suspensão	Diretoria Executiva/Conselho Delibertaivo/Poder Executivo	Jan-Fev 2025	Cancelado	Não há autorização do Poder Executivo para execução da obra	Reavaliar a proposta no próximo ciclo orçamentário
OE14.2: Compra de veículo	Houve o cancelamento/suspensão	Diretoria Executiva	Jan-Fev 2025	Cancelado	Foi locado veículo para o RPPS.	
OE15: Certificação Pró-Gestão RPPS	O RPPS não passará por Certificação de mudança de nível em 2025	Diretoria Executiva/Conselho Delibertaivo/Poder Executivo	Jan-Fev 2025	Cancelado	-	-

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Planejamento Estratégico apresenta aderência parcial ao modelo de melhoria contínua preconizado pelo ciclo PDCA (Planejar, Executar, Verificar e Agir), sinalizando que a organização vem adotando, de forma progressiva, práticas voltadas ao monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento de seus processos e metas institucionais.

Como é natural em qualquer processo de planejamento, sobretudo em ambientes organizacionais dinâmicos e sujeitos a interferências externas, foram identificados desafios que têm impactado a plena execução das iniciativas previstas. Entre esses desafios, destacam-se atrasos pontuais na implementação de ações, cancelamentos de atividades, paralisações temporárias de projetos estratégicos e entraves de ordem estrutural. Essas situações, no entanto, são inerentes à própria natureza do planejamento, que deve ser compreendido como um instrumento flexível, passível de revisões e ajustes ao longo do tempo — especialmente diante de mudanças no arcabouço normativo, reconfigurações no contexto político-institucional ou novas demandas estratégicas.

Nesse contexto, merece destaque o fato de que, mesmo diante dessas adversidades, têm sido observados avanços relevantes que demonstram o comprometimento da gestão com a consolidação das diretrizes estabelecidas no Planejamento Estratégico 2022–2025. As ações em andamento evidenciam alinhamento com os eixos estratégicos definidos, refletindo uma atuação responsável e orientada por resultados.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a instituição já incorporou à sua rotina administrativa a prática de monitoramento bimestral do planejamento estratégico — iniciativa que representa um avanço significativo no fortalecimento da governança, na promoção da transparência e no suporte à tomada de decisão com base em evidências.

6. RECOMENDAÇÕES GERAIS

As recomendações visam apoiar a gestão no alinhamento às diretrizes do Planejamento Estratégico 2022–2025 e na consolidação de uma atuação eficiente, transparente e orientada ao interesse público. Dentre as principais orientações, destacam-se:

- a)** Realizar revisões anuais do Planejamento Estratégico, de modo a garantir sua atualização contínua frente a mudanças no contexto normativo, institucional ou político, bem como assegurar o monitoramento eficaz dos resultados;
- b)** Fortalecer a educação previdenciária como estratégia de promoção do conhecimento entre os segurados e de prevenção de conflitos, contribuindo para o aprimoramento da comunicação institucional e da confiança mútua;
- c)** Ampliar a governança digital, com foco no aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e gestão dos processos administrativos, promovendo maior transparência, rastreabilidade e eficiência na tomada de decisão;

d) Avançar nas tratativas para conversão do fundo em autarquia, com o objetivo de ampliar a autonomia administrativa e financeira, além de garantir maior segurança jurídica às ações da entidade previdenciária.

Tais recomendações refletem a busca contínua pelo fortalecimento institucional, alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de junho de 2025

Geogeanne da S. Soares
Assessora Especial
Núcleo de Elaboração e Revisão do
Planejamento Estratégico

José Ivan Silva Alves
Diretor Prev. de Gestão e Benefícios
Núcleo de Elaboração e Revisão do
Planejamento Estratégico

OFÍCIO Nº 01147/2025 – CONFIS/PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 09 de julho de 2025.

Ao Senhor

Vandir Menezes de Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte/CE – PREVIJUNO

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 01137/2025 - CONDEL

OBJETO: DEVOLUÇÃO DE PARECERES PARA COMPLEMENTAÇÃO

Senhor Presidente,

1. Vimos através deste, em resposta ao ofício em epígrafe, informar que durante reunião realizada pelo Conselho Fiscal do PREVIJUNO, em 09/07/2025, foram analisadas as solicitações feitas pelo Conselho Deliberativo.

2. Referente ao item 3 do ofício em questão, informamos que os dados de valores dos Aportes estão definidos em **decreto** (enviado em anexo) e que esse Conselho só analisa receitas/despesas existentes nos Demonstrativos apresentados pelo setor contábil através de seus Balancetes mensais. Portanto sugerimos que tais informações sejam solicitadas à Diretoria Previdenciária de Administração e Finanças que detém dos provisionamentos desses valores.

3. Quanto ao item 4, informamos não ser possível atender a recomendação da inclusão de quadros e tabelas descrevendo receitas e despesas com seus valores, visto que, as informações já se encontram descritas conforme solicitado outrora pelo Conselho Deliberativo e acatada por esse conselho nos Relatórios Contábeis enviados em anexo ao parecer, não sendo necessário gerar esse retrabalho para o Conselho Fiscal.

4. Diante do exposto, reenviamos os Pareceres para deliberação definitiva por parte do Conselho Deliberativo.

5. Nesta oportunidade, reiteramos protestos de grande estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Mário Matzoni Neto

Presidente do Conselho Fiscal do - PREVIJUNO

ANEXOS: 01/06



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 31 de Dezembro de 2024 Ano XXVII Nº 6389

PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5794, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte de 1990, e tendo em vista o disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, no inciso II do Art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998, nos artigos 7º, 9º, 10, 11, 25, 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e no Art. 43 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica homologada a Reavaliação Atuarial do RPPS de Juazeiro do Norte, realizada com base nos dados de 31 de dezembro de 2023, atendendo ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/98, na Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Instrução Normativa SPREV nº 08/2019.

Art. 2º A reavaliação atuarial detectou um déficit atuarial de R\$ 1.781.209.107,22 (um bilhão, setecentos e oitenta e um milhões, duzentos e nove mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos), que será amortizado por meio de um plano de custeio e amortização com prazo de até 35 anos, conforme detalhado nos anexos desta Lei e em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 3º As alíquotas contributivas do novo plano de custeio, estabelecidas para manutenção do equilíbrio atuarial, serão:

I - Custo Normal Total: 25,26%;

II - Contribuição dos Servidores Ativos: 11%;

III - Contribuição Patronal: 14,26%, sendo 12,12% para o custeio direto e 2,14% destinados à taxa de administração do RPPS.

Art. 4º Implementa-se o plano de amortização do déficit atuarial, com aportes anuais conforme o relatório atuarial anexo e a Portaria MTP nº 1.467/2022, garantindo o equilíbrio financeiro do RPPS a longo prazo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Procuradoria Geral do Município - PGM

Anexo I – Plano de Amortização

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial / Por APOORTE FINANCEIRO

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial - CENÁRIO 1 - Sem aplicação LDA

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APOORTE ANUAL (Em 12 PARCELAS)*	FOLHA SALARIAL
0		(1.781.209.107,22)				
1	2024	(1.832.469.562,58)	(51.260.455,36)	89.060.455,36	37.800.000,00	274.665.781,92
2	2025	(1.879.093.040,74)	(46.823.478,13)	91.623.478,13	45.000.000,00	277.412.439,74
3	2026	(1.909.047.692,75)	(29.954.652,04)	93.954.652,04	64.000.000,00	280.186.564,14
4	2027	(1.908.093.168,90)	954.523,85	95.452.384,64	96.406.903,43	282.988.429,78
5	2028	(1.906.053.757,64)	2.034.411,26	95.404.658,44	97.439.069,70	285.818.314,08
6	2029	(1.902.803.107,88)	3.255.649,76	95.302.937,88	98.558.587,64	288.676.497,22
7	2030	(1.898.166.843,97)	4.636.263,91	95.140.155,39	99.776.419,31	291.563.262,19
8	2031	(1.891.970.269,06)	6.196.574,91	94.938.342,20	101.104.917,11	294.478.894,81
9	2032	(1.884.010.775,92)	7.959.493,14	94.598.513,45	102.558.006,59	297.423.683,76
10	2033	(1.874.059.927,79)	9.950.848,11	94.200.538,80	104.151.386,92	300.397.920,60
11	2034	(1.861.860.167,36)	12.199.760,43	93.702.996,39	105.902.756,82	303.401.899,80
12	2035	(1.847.121.106,38)	14.739.060,98	93.093.008,37	107.832.069,35	306.435.918,80
13	2036	(1.829.515.342,55)	17.605.763,83	92.356.055,32	109.961.819,15	309.500.277,99
14	2037	(1.808.673.743,46)	20.841.599,09	91.475.767,13	112.317.366,22	312.595.280,77
15	2038	(1.784.180.129,56)	24.493.613,90	90.433.687,17	114.927.301,07	315.721.233,58
16	2039	(1.755.565.279,79)	28.614.849,77	89.209.006,48	117.823.856,25	318.878.445,91
17	2040	(1.722.300.179,36)	33.265.106,43	87.778.263,99	121.043.370,42	322.067.230,37
18	2041	(1.683.788.370,50)	38.511.802,87	86.115.008,67	124.626.811,53	325.287.902,68
19	2042	(1.639.357.422,40)	44.430.948,10	84.189.418,57	128.620.366,62	328.540.781,70
20	2043	(1.588.249.186,73)	51.108.235,67	81.967.671,12	133.076.106,79	331.826.189,52
21	2044	(1.529.602.909,17)	58.640.277,57	79.412.459,34	138.052.736,90	335.144.451,42
22	2045	(1.462.472.913,81)	67.135.995,36	76.480.445,46	143.616.440,82	338.495.895,93
23	2046	(1.385.754.725,21)	76.718.188,60	73.123.645,69	149.841.834,29	341.880.854,89
24	2047	(1.298.229.422,20)	87.525.303,01	69.287.736,26	156.813.039,27	345.299.663,44
25	2048	(1.198.515.998,17)	99.713.424,03	64.911.471,11	164.624.895,14	348.752.660,07
26	2049	(1.085.057.473,86)	113.458.524,31	59.925.799,91	173.384.324,22	352.240.186,67
27	2050	(956.092.476,29)	128.958.997,58	54.252.873,69	183.211.871,27	355.762.588,54
28	2051	(809.659.960,92)	146.438.515,37	47.804.923,81	194.243.439,18	359.320.214,43
29	2052	(643.510.713,22)	166.149.247,69	40.482.998,05	206.632.245,74	362.913.416,57
30	2053	(455.135.219,11)	188.375.494,11	32.175.535,66	220.551.029,77	366.542.550,74
31	2054	(241.697.441,71)	213.437.777,40	22.756.766,96	236.194.538,36	370.207.976,24
32	2055	17,13	241.697.458,84	12.084.872,09	253.782.330,92	373.910.056,00
33	2056	-			-	-
34	2057	-			-	-
35	2058	-			-	-

1 - Equivalência do APOORTE ANUAL, caso a amortização do Déficit fosse em aliquota.

*O Aporte Anual é o montante de 12 parcelas mensais.



PARECER Nº 009/2024 – CONFIS

OBJETO: ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE – PREVIJUNO, REFERENTE A MÊS DE OUTUBRO DE 2024.

INTERESSADO(A): CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO

O CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 4º do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1034, de 21 de janeiro de 2025; o art. 73-A da Lei Complementar nº 23/2007 (Redação dada pela Lei nº 5317/2022); c/c o item 3.2.13 do Manual do Pró-Gestão RPPS, v.5, aprovado pela Portaria SRPC/MPS nº 79, de 15/01/2024; e as Atas nº 02/2025 e 03/2025 das Reuniões Ordinárias de 29/01/2025, 06/02/2025, apreciou os **Demonstrativos Contábeis Referente ao Mês de Outubro de 2024**, com o seguinte parecer:

1 - Relatório:

Trata-se da análise e avaliação das demonstrações contábeis e financeiras do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – Previjuno, referente ao mês de outubro do exercício de 2024. Para a execução das atividades, o Conselho Fiscal analisou os seguintes documentos: Processos contábeis; Demonstrativos Financeiros e Contábeis; Extratos Bancários; Guias de Recolhimentos; APR's, Relatório da Assessoria de Investimentos, onde foram verificados:



2 - ANÁLISE:

Os demonstrativos contábeis, do período de outubro de 2024, foram elaborados em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 11ª edição, publicado em dez/2024; com observância aos princípios constitucionais; a Lei nº 4.320, de 17/03/1964; a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; e os incisos I e II do Art. 48 da Lei complementar nº 23/2007 (Redação dada pela Lei nº 5.317/2002).

2.1 POSIÇÃO PATRIMONIAL – outubro/2024

A Carteira de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte -CE – PREVIJUNO, durante o período de setembro a outubro de 2024 posicionou-se da seguinte forma:

- Posição Patrimonial – anterior (09/2024)

 Extratos ▾ Posições Relatórios ▾ Ferramentas ▾		
Data	Carteira	PL Informado
30/09/2024	JUAZEIRO DO NORTE	420.357.598,70

- Posição Patrimonial – atual (10/2024)

 Extratos ▾ Posições Relatórios ▾ Ferramentas ▾		
Data	Carteira	PL Informado
31/10/2024	JUAZEIRO DO NORTE	420.195.711,83

Informações foram extraídas da assessoria de investimentos LDB, disponível no site: <https://www.ldbsys.com.br/relatorios/carteiras?p=1&null>. Apresentando uma rentabilidade negativa no montante de **R\$ 161.886,87** (cento e sessenta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

2.2 Resumo Financeiro/Contábil - outubro/2024

O presente resumo, apresenta de forma clara e objetiva a movimentação financeira e contábil do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte -CE – PREVIJUNO, referente ao mês de outubro de 2024. No resumo estão inclusos: as receitas arrecadadas classificadas entre



orçamentárias e extraorçamentárias; as despesas efetuadas orçamentárias, extraorçamentárias e restos a pagar; garantindo um panorama geral da movimentação financeira e contábil, como a seguir:¹

SALDO BANCÁRIO ANTERIOR – 09/2024	R\$ 420.677.347,94
(+) Receitas Orçamentárias 10/2024	R\$ 9.615.715,51
(-) Despesas Orçamentárias 10/2024	R\$ 8.389.266,57
(+) Receitas Extraorçamentárias 10/2024	R\$ 1.676.099,22
(-) Restos a Pagar Pagos 10/2024	-
(-) Despesas Extraorçamentárias 10/2024	R\$ 3.009.338,41
SALDO BANCÁRIO FINAL – 10/2024	R\$ 420.570.557,69
(-) RESULTADO	- R\$ 106.790,25

2.3 RECEITAS

As Receitas apresentadas no Anexo 02, são divididas entre Receitas Orçamentárias (previdenciária e patrimonial) e Receitas Extraorçamentárias conforme detalhado abaixo:

2.3.1 Receitas Orçamentárias

No que se refere a Receita Orçamentária no corrente mês, demonstrada no Anexo 02, totalizou em **R\$ 9.615.715,51** (nove milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), corresponde ao resultado da Receita Previdenciária e da Receita Patrimonial, conforme abaixo detalhado:

2.3.1.1 Receita Previdenciária

As receitas previdenciárias conforme apresentadas nos demonstrativos resumidos e detalhados no Anexo 02 e 03, abrangem os recebimentos de contribuições dos servidores ativos, cedidos e licenciados do Poder Executivo e Legislativo; dos inativos e pensionistas; dos parcelamentos de débitos de contribuições com multas e juros; das contribuições patronais e

¹ Demonstrativo de Balancete financeiro disponível no site do Previjuno:
https://previjuno.com.br/balancetes-contabeis/RESUMO_FINANCEIRO/CONTÁBIL_OUTUBRO/2024



aportes do Poder Executivo e Legislativo; parcelamentos de débitos de contribuições patronais do Poder Executivo, com juros e multas; recebimento de compensação previdenciária de RGPS para RPPS e recebimentos de débitos não previdenciário².

O valor das Receitas Previdenciárias recebidas no mês de outubro, totalizou em **R\$ 6.361.649,09** (seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos).

2.3.1.2 Receita Patrimonial

As receitas patrimoniais conforme apresentados nos demonstrativos resumidos Anexo 02 e detalhados no Anexo 03, referem-se aos rendimentos da carteira de investimento do RPPS, que são aquelas provenientes da administração e rentabilidade dos ativos e do recebimento de dividendos pertencentes ao fundo previdenciário, conforme as diretrizes legais e normativas estabelecidas pelos órgãos reguladores.

O valor das Receitas Patrimoniais do mês de outubro, totalizou em **R\$ 3.254.066,42** (três milhões duzentos e cinquenta e quatro reais mil sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

2.3.2 Receitas Extraorçamentárias

Em referência às Receitas Extraorçamentárias, informadas pelo setor contábil do Previjuno através do Balancete Financeiro do mês de outubro, Anexo 01, disponível também no site do PREVIJUNO - <https://previjuno.com.br/demonstracoes-financeiras>, tratam-se de valores que não geram receitas ao RPPS a exemplo de recebimentos de I.S.S, I.R.R.F, INSS dos segurados do Previjuno, pensão alimentícia, SISEMJUN e consignados, retidos na folha de pagamento e repassados subsequentemente aos órgãos devidos. No corrente mês as receitas extraorçamentárias totalizaram em

²Trata-se de parcelamento de valores pagos pelo Ente referente a taxa de administração. Informações disponíveis em : <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>



R\$1.676.099,22 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

2.3.3 Resultado das Análise das Receitas

As análises das receitas foram realizadas através dos demonstrativos financeiros e contábeis, disponibilizados pelo setor contábil do PREVIJUNO, nos Anexos 02 e 03, conferidos pelos relatórios de contribuições, guias de arrecadação, legislação de verbas de contribuições, conferência dos acordos de débitos previdenciários no Site do CadPrev - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>, e as compensações entre regimes previdenciários através de relatórios do COMPREV.

Assim, atestamos e opinamos pela aprovação das receitas referentes ao mês de outubro/2024 do PREVIJUNO, pois verificamos que estão em conformidade com a realidade, bem como com os princípios contábeis geralmente aceitos e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos regimes previdenciários.

2.4 DESPESAS

As despesas são divididas entre orçamentárias (previdenciária e administrativa) e extraorçamentárias.

2.4.1 Despesas Orçamentárias

No que se refere a Despesa Orçamentária do corrente mês, apresentado no demonstrativo resumido do Anexo 04, totalizou em **R\$ 8.389.266,57** (oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), corresponde ao resultado das Despesas Previdenciárias e das Despesas Administrativas, conforme abaixo detalhado.

2.4.1.1 Despesas Previdenciárias

As Despesas Previdenciárias conforme apresentado no demonstrativo detalhado no Anexo 04 "a", são relacionadas aos pagamentos de aposentados e pensionistas como também as



obrigações tributárias, valores de pagamento de contribuições de compensação previdenciária entre regimes.

O valor das Despesas Previdenciárias pagas no mês de outubro, totalizou em **R\$ 8.190.855,22** (oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

2.4.1.2 Despesas Administrativas

As Despesas Administrativas do mês de outubro, como classificadas no Anexo 04 “b”, se referem a gastos com pessoal e suas obrigações tributárias e contributivas; material de consumo; equipamentos de segurança; material de tecnologia e serviços de internet; jetons; diárias; passagens e despesas com locomoção; outros serviços de terceiros pessoa física e jurídica que são as prestações de serviços da assessoria contábil; consultoria e assessoria LDB; aluguel de estacionamento.

O valor das Despesas Administrativas pagas no mês de outubro, totalizou em **R\$ 198.411,35** (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e cinco centavos).

2.4.2 Despesas Extraorçamentárias

As Despesas Extraorçamentárias, informadas pelo setor contábil do PreviJuno através do Balancete Financeiro do mês de outubro, anexo 01, disponível também no site do PREVIJUNO - <https://previjuno.com.br/demonstracoes-financeiras>, no valor de **R\$ 3.009.338,41** (três milhões, nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), trata-se de valores que não geraram despesas ao RPPS, a exemplo de ISS, IRRF, INSS dos segurados do PreviJuno, pensão alimentícia, SISEMJUN e consignados retidos na folha de pagamento e repassados subsequentemente aos órgãos devidos.

2.4.3 Resultado das Análise das Despesas

As análises das Despesas foram realizadas através dos demonstrativos financeiros e contábeis, disponibilizados pelo setor contábil do PREVIJUNO, localizado nos Anexos 04 e 05, conferidos pelos documentos de caixa, processos, APR's e extratos de bancários.



Desta forma, atestamos e opinamos pela aprovação das Despesas Contábeis e Financeiras do mês de outubro, por verificarmos que estão em conformidade com a situação financeira e o desempenho econômico do PREVIJUNO, bem como com os princípios contábeis geralmente aceitos e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos regimes previdenciários.

3 - RESULTADOS:

Diante dos resultados expostos, os comparativos entre Receitas e Despesas efetuadas no período em análise tiveram as seguintes conclusões:

I - O total geral das Receitas Orçamentárias e Extraorçamentárias do mês de outubro foi de **R\$ 11.291.814,73** (onze milhões, duzentos e noventa e um mil oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos).

II - O total geral das Despesas Orçamentárias e Extraorçamentárias do mês de outubro foi de **R\$ 11.398.604,98** (onze milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e oito centavos).

Demonstrativos - 10/2024	
(+) Receitas	R\$ 11.291.814,73
(-) Despesas	R\$ 11.398.604,98
(-) Resultado	- R\$ 106.790,25

4 – BALANCETE FINANCEIRO

O Balanço Orçamentário tem o propósito de apresentar a movimentação orçamentária do PREVIJUNO, ocorrida ao longo do exercício financeiro de 2024, conforme versa a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101 de 05/05/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda o Decreto nº 935 de 08 de janeiro de 2024, que estabelece a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Juazeiro do Norte, com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2024. Logo o balanço orçamentário analisado no Anexo



01, demonstrou que as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas estão sendo devidamente orçadas.

Na mesma senda, importa salientar, em suma, os seguintes resultados:

I – Pagamento da Obrigação Patronal – As receitas originárias das contribuições patronais estão previstas nos incisos IV e V do Art. 48 da Lei Complementar nº 23/2007 e atualizada anualmente com a homologação da Reavaliação Atuarial, através de Decreto, onde podem ser visualizadas nos Anexos 02 e 03. No mês de outubro as contribuições Patronais foram efetuadas pelo Poder Executivo, referente a competência setembro/2024 no valor de **R\$ 2.824.931,55** (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e pelo Poder Legislativo, referente a competência setembro/2024 no valor de **R\$ 64.833,98** (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

II – Pagamento do Aporte - Os valores recebidos no mês de outubro de 2024 a título de aportes financeiros, visualizados no Anexo 02 e 03, foram efetuados pelo Poder Legislativo referente a competência de agosto de 2024, no valor de **R\$ 42.571,85** (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

O Poder Executivo não realizou o pagamento do Aporte Financeiro no mês de outubro de 2024.

III – Acordos em parcelamentos de débitos previdenciários - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO, conta com recebimentos de valores de débitos previdenciários parcelados através de acordos com o Poder Executivo, autorizado pela Lei nº 4.762 de 11 de setembro de 2017, onde podem ser visualizados no Anexo 02 e 03, com recebimento de juros, multas e correção monetária. Registrado na SPREV – Secretaria de Previdência e visualizados também no site do CadPrev



- <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultar>

conforme ordem de parcelas a seguir:³

**1º) Parcelamento de Contribuição do Servidor Civil Ativo – ACORDO 1352/2017
em 27/09/2017**

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1352/2017	31/10/2017	85/200	31/10/2024	R\$13.495,14	R\$14.231,50	R\$27.726,64	R\$1.551.941,10

**2º) Parcelamento de Débito não Previdenciário Principal, ACORDO 1841/2017
em 01/11/2017.**

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1841/2017	31/12/2017	83/200	31/10/2024	R\$4.623,15	R\$ 4.793,84	R\$ 9.416,99	R\$ 540.908,55

3º) Parcelamento do Patronal, referente ao ACORDO 1548/2017 em 02/10/2017.

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1548/2017	31/10/2017	85/200	31/10/2024	R\$53.507,99	R\$ 55.867,16	R\$109.375,15	R\$6.153.418,85

4º) Parcelamento do Patronal, referente ao ACORDO 1353/2017 em 27/09/2017.

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1353/2017	31/10/2017	85/200	31/10/2024	R\$43.424,11	R\$45.793,54	R\$89.217,65	R\$4.993.772,65

³ Os valores apresentados nas tabelas acima foram extraídos dos Demonstrativos Contábeis e o “valor devedor estimado” corresponde a quantidade de parcelas em aberto multiplicado pelo valor da parcela.



5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise detalhada dos balancetes e demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – Previjuno, do período de outubro de 2024, conclui-se que os registros financeiros e contábeis, refletem adequadamente a posição patrimonial, a situação financeira e o desempenho econômico do PREVIJUNO, em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis às Entidades de Previdência.

Dessa forma, atestamos e opinamos pela aprovação as Receitas e Despesas apresentadas nas demonstrações financeiras e balancetes contábeis do período analisado.

Este Parecer será encaminhado ao Conselho Deliberativo para apreciação, de acordo com a alínea “g” do inciso I do Art. 5º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024.

É o Parecer.

Juazeiro do Norte - CE, em 10 de fevereiro de 2025.

Clênia Beane Brito de Oliveira
Presidente do Conselho Fiscal do PREVIJUNO
Representante dos Segurados

Mário Malzoni Neto
Conselheiro Titular do Conselho Fiscal do PREVIJUNO
Representante do Poder Legislativo

Janaclêa Rodrigues Gomes
Conselheira Titular do Conselho Fiscal do PREVIJUNO
Representante do Poder Executivo



PARECER Nº 010/2024 – CONFIS

OBJETO: ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE – PREVIJUNO, REFERENTE A MÊS DE NOVEMBRO DE 2024.

INTERESSADO(A): CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO

O CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 4º do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1034, de 21 de janeiro de 2025; o art. 73-A da Lei Complementar nº 23/2007 (Redação dada pela Lei nº 5317/2022); c/c o item 3.2.13 do Manual do Pró-Gestão RPPS, v.5, aprovado pela Portaria SRPC/MPS nº 79, de 15/01/2024; e a Ata nº 04/2025 da Reunião Ordinária de 19/02/2025, apreciou os **Balancetes e os Demonstrativos Financeiros e Contábeis Referente ao Mês de Novembro de 2024**, com o seguinte parecer:

1 - Relatório:

Trata-se da análise e avaliação dos balancetes e das demonstrações financeiras e contábeis do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – Previjuno, referente ao mês de novembro do exercício de 2024. Para a execução das atividades, o Conselho Fiscal analisou os seguintes documentos: Processos contábeis; Balancetes e Demonstrativos Financeiros e Contábeis; Extratos Bancários; Guias de Recolhimentos; APR's, Relatório da Assessoria de Investimentos, onde foram verificados a posição patrimonial e os relatório de investimentos.

2 - ANÁLISE:



Os demonstrativos contábeis, do período de novembro de 2024, foram elaborados em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 11ª edição, publicado em dez/2024; com observância aos princípios constitucionais; a Lei nº 4.320, de 17/03/1964; a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; e os incisos I e II do Art. 48 da Lei complementar nº 23/2007 (Redação dada pela Lei nº 5.317/2002).

2.1 POSIÇÃO PATRIMONIAL – novembro/2024

A Carteira de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte -CE – PREVIJUNO, durante o período de outubro a novembro de 2024 posicionou-se da seguinte forma:

- Posição Patrimonial – anterior (10/2024)

 Extratos ▾ Posições Relatórios ▾ Ferramentas ▾			
	Data	Carteira	PL Informado
	31/10/2024	JUAZEIRO DO NORTE	420.195.711,83

- Posição Patrimonial – atual (11/2024)

 Extratos ▾ Posições Relatórios ▾ Ferramentas ▾			
	Data	Carteira	PL Informado
	29/11/2024	JUAZEIRO DO NORTE	418.993.633,20
			Relatório DAIR Outros

Informações foram extraídas da assessoria de investimentos LDB, disponível no site: <https://www.ldbsys.com.br/relatorios/carteiras?p=1&null>. Apresentando uma rentabilidade negativa no montante de **- R\$ 1.202.078,63** (um milhão duzentos e dois mil, setenta e oito reais e sessenta e três centavos).

2.2 Resumo Financeiro/Contábil - Novembro/2024

O presente resumo, apresenta de forma clara e objetiva a movimentação financeira e contábil do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte -CE – PREVIJUNO, referente ao mês de novembro de 2024. No resumo estão inclusos: as receitas arrecadadas classificadas entre orçamentárias e extraorçamentárias; as despesas efetuadas orçamentárias, extraorçamentárias e restos a pagar; garantindo um panorama geral da movimentação financeira e contábil, como a seguir:¹

¹ Demonstrativo de Balancete financeiro disponível no site do Previjuno:
https://previjuno.com.br/balancetes-contabeis/RESUMO_FINANCEIRO/CONTABIL_NOVEMBRO/2024



SALDO INICIAL – 10/2024	R\$ 420.570.557,69
(+) Receitas Orçamentárias 11/2024	R\$ 7.424.079,79
(-) Despesas Orçamentárias 11/2024	R\$ 8.435.403,66
(+) Receitas Extraorçamentárias 11/2024	R\$ 1.724.654,85
(-) Restos a Pagar Pagos 11/2024	-
(-) Despesas Extraorçamentárias 11/2024	R\$ 1.715.909,96
SALDO FINAL – 11/2024	R\$ 419.567.978,71
(-) RESULTADO	- R\$ 1.002.578,98

2.3 RECEITAS

As Receitas apresentadas no Anexo 02, são divididas entre Receitas Orçamentárias - previdenciária e patrimonial e Receitas Extraorçamentárias conforme detalhado abaixo:

2.3.1 Receitas Orçamentárias

No que se refere a Receita Orçamentária no corrente mês, demonstrada no Anexo 02, totalizou em **R\$ 7.424.079,79** (sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setenta e nove reais e setenta e nove centavos), corresponde ao resultado da Receita Previdenciária e da Receita Patrimonial, conforme abaixo detalhado:

2.3.1.1 Receita Previdenciária

As receitas previdenciárias conforme apresentadas nos demonstrativos resumidos e detalhados no Anexo 02 e 03, abrangem os recebimentos de contribuições dos servidores ativos, cedidos e licenciados do Poder Executivo e Legislativo; dos inativos e pensionistas; dos parcelamentos de débitos de contribuições com multas e juros; das contribuições patronais e aportes do Poder Executivo e Legislativo; parcelamentos de débitos de contribuições patronais do Poder Executivo, com juros e multas; recebimento de compensação previdenciária de



RGPS para RPPS e recebimentos de débitos não previdenciário².

O valor das Receitas Previdenciárias recebidas no mês de novembro, totalizou em **R\$ 6.213.863,80** (seis milhões, duzentos e treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

2.3.1.2 Receita Patrimonial

As receitas patrimoniais conforme apresentados nos demonstrativos resumidos Anexo 02 e detalhados no Anexo 03, referem-se aos rendimentos da carteira de investimento do RPPS, que são aquelas provenientes da administração e rentabilidade dos ativos e do recebimento de dividendos pertencentes ao fundo previdenciário, conforme as diretrizes legais e normativas estabelecidas pelos órgãos reguladores.

O valor das Receitas Patrimoniais do mês de novembro, totalizou em **R\$ 1.210.215,99** (três milhões duzentos e cinquenta e quatro reais mil sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

2.3.2 Receitas Extraorçamentárias

Em referência às Receitas Extraorçamentárias, informadas pelo setor contábil do Previjuno através do Balancete Financeiro do mês de novembro, Anexo 01, disponível também no site do PREVIJUNO - <https://previjuno.com.br/demonstracoes-financeiras>, tratam-se de valores que não geram receitas ao RPPS a exemplo de recebimentos de I.S.S, I.R.R.F, INSS dos segurados do Previjuno, pensão alimentícia, SISEMJUN e consignados, retidos na folha de pagamento e repassados subsequentemente aos órgãos devidos. No corrente mês as receitas extraorçamentárias totalizaram em **R\$1.724.654,85** (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

2.3.3 Resultado das Análise das Receitas

²Trata-se de parcelamento de valores pagos pelo Ente referente a taxa de administração. Informações disponíveis em : <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>



As análises das receitas foram realizadas através dos demonstrativos financeiros e contábeis, disponibilizados pelo setor contábil do PREVIJUNO, nos Anexos 02 e 03, conferidos pelos relatórios de contribuições, guias de arrecadação, legislação de verbas de contribuições, conferência dos acordos de débitos previdenciários no Site do CadPrev - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>, e as compensações entre regimes previdenciários através de relatórios do COMPREV.

Assim, atestamos e opinamos pela aprovação das receitas referentes ao mês de novembro/2024 do PREVIJUNO, pois verificamos que estão em conformidade com a realidade, bem como com os princípios contábeis geralmente aceitos e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos regimes previdenciários.

2.4 DESPESAS

As despesas são divididas entre orçamentárias (previdenciária e administrativa) e extraorçamentárias.

2.4.1 Despesas Orçamentárias

No que se refere a Despesa Orçamentária do corrente mês, apresentado no demonstrativo resumido do Anexo 04, totalizou em **R\$ 8.435.403,66** (oito milhões, quatrocentos e trinta cinco mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos), corresponde ao resultado das Despesas Previdenciárias e das Despesas Administrativas, conforme abaixo detalhado.

2.4.1.1 Despesas Previdenciárias

As Despesas Previdenciárias conforme apresentado no demonstrativo detalhado no Anexo 04 "a", são relacionadas aos pagamentos de aposentados e pensionistas como também as obrigações tributárias, valores de pagamento de contribuições de compensação previdenciária entre regimes.

O valor das Despesas Previdenciárias pagas no mês de novembro, totalizou em **R\$ 8.294.094,62** (oito milhões, cento e



cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

2.4.1.2 Despesas Administrativas

As Despesas Administrativas do mês de novembro, como classificadas no Anexo 04 “b”, se referem a gastos com pessoal e suas obrigações tributárias e contributivas; material de consumo; equipamentos de segurança; material de tecnologia e serviços de internet; jetons; diárias; passagens e despesas com locomoção; outros serviços de terceiros pessoa física e jurídica que são as prestações de serviços da assessoria contábil; contratação de empresa especializada para elaboração do cálculo atuarial e aluguel de estacionamento.

O valor das Despesas Administrativas pagas no mês de novembro, totalizou em **R\$ 141.309,04** (cento e quarenta e um mil, trezentos e nove reais e quatro centavos).

No demonstrativo de despesas administrativas do mês de novembro Anexo 05, foi detectado duas inconsistências no qual foram justificadas por meio de Nota Explicativa do Setor Contábil, Anexo 06.

- 1) A identificação de lançamento contábil de despesas, no valor de R\$ 205,10 (duzentos cinco reais e dez centavos), no qual não foi contabilizado por ter sido estornado.
- 2) A identificação de duplicidade de valor lançado para efeito de pagamento de jetons, no total de 353,00 (trezentos e cinquenta três reais), contabilizado no mês de novembro no qual será corrigido no mês subsequente.

2.4.2 Despesas Extraorçamentárias

As Despesas Extraorçamentárias, informadas pelo setor contábil do Previjuno através do Balancete Financeiro do mês de novembro, anexo 01, disponível também no site do PREVIJUNO - <https://previjuno.com.br/demonstracoes-financeiras>, no valor de **R\$ 1.715.909,96** (um milhão, setecentos e quize mil, novecentos e nove reais e noventa e seis centavos), trata-se de valores que não geraram despesas ao RPPS, a exemplo de ISS, IRRF, INSS dos segurados do



Previjuno, pensão alimentícia, SISEMJUN e consignados retidos na folha de pagamento e repassados subsequentemente aos órgãos devidos.

2.4.3 Resultado das Análise das Despesas

As análises das Despesas foram realizadas através dos demonstrativos financeiros e contábeis, disponibilizados pelo setor contábil do PREVIJUNO, localizado nos Anexos 04 e 05, conferidos pelos documentos de caixa, processos, APR's e extratos de bancários.

Desta forma, atestamos e opinamos pela aprovação das Despesas Contábeis e Financeiras do mês de novembro, por verificarmos que estão em conformidade com a situação financeira e o desempenho econômico do PREVIJUNO, bem como com os princípios contábeis geralmente aceitos e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos regimes previdenciários.

3 - RESULTADOS:

Diante dos resultados expostos, os comparativos entre Receitas e Despesas efetuadas no período em análise tiveram as seguintes conclusões:

I - O total geral das Receitas Orçamentárias e Extraorçamentárias do mês de novembro foi de **R\$ 9.148.734,64** (onze milhões, duzentos e noventa e um mil oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos).

II - O total geral das Despesas Orçamentárias e Extraorçamentárias do mês de novembro foi de **R\$ 10.151.313,62** (onze milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e oito centavos).

Demonstrativos - 11/2024	
(+)Receitas	R\$ 9.148.734,64
(-)Despesas	R\$ 10.151.313,62
(-) Resultado	- R\$ 1.002.578,98

4 – BALANCETE FINANCEIRO



O Balanço Orçamentário tem o propósito de apresentar a movimentação orçamentária do PREVIJUNO, ocorrida ao longo do exercício financeiro de 2024, conforme versa a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101 de 05/05/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda o Decreto nº 935 de 08 de janeiro de 2024, que estabelece a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Juazeiro do Norte, com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2024. Logo o balanço orçamentário analisado no Anexo 01, demonstrou que as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas estão sendo devidamente orçadas.

Na mesma senda, importa salientar, em suma, os seguintes resultados:

I – Pagamento da Obrigação Patronal – As receitas originárias das contribuições patronais estão previstas nos incisos IV e V do Art. 48 da Lei Complementar nº 23/2007 e atualizada anualmente com a homologação da Reavaliação Atuarial, através de Decreto, onde podem ser visualizadas nos Anexos 02 e 03 . No mês de novembro as contribuições Patronais foram efetuadas pelo Poder Executivo, referente a competência outubro/2024 no valor de R\$ 2.815.509,34 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos) e pelo Poder Legislativo, referente a competência outubro/2024 no valor de R\$ R\$ 65.801,83 (sessenta e cinco mil, oitocentos e um reais e oitenta e três centavos).

II – Pagamento do Aporte - Os valores recebidos no mês de novembro de 2024 a título de aportes financeiros, visualizados no Anexo 02 e 03, foram efetuados pelo Poder Legislativo referente a competência de outubro de 2024, no valor de R\$ 42.571,85 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

O Poder Executivo não realizou o pagamento do Aporte Financeiro no mês de novembro de 2024, portanto o setor Financeiro do PREVIJUNO, apresentou resposta a solicitação do Controle Interno através de ofício nº 000241/2025 de



18 de fevereiro de 2025, informando sobre os reiterados ofícios encaminhados a Secretara de Finanças – SEFIN, tratando sobre a cobrança do Aporte Financeiro devido pelo Poder Executivo Municipal, referentes as competências de 2023 e 2024, constante no Anexo 07.

III – Acordos em parcelamentos de débitos previdenciários - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO, conta com recebimentos de valores de débitos previdenciários parcelados através de acordos com o Poder Executivo, autorizado pela Lei nº 4.762 de 11 de setembro de 2017, onde podem ser visualizados no Anexo 02 e 03, com recebimento de juros, multas e correção monetária. Registrado na SPREV – Secretaria de Previdência e visualizados também no site do CadPrev - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultar> conforme ordem de parcelas a seguir:³

1º) Parcelamento de Contribuição do Servidor Civil Ativo – ACORDO 1352/2017 em 27/09/2017

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1352/2017	31/10/2017	86/200	30/11/2024	R\$13.495,14	R\$14.485,10	R\$27.980,24	R\$1.538.445,96

2º) Parcelamento de Débito não Previdenciário Principal, ACORDO 1841/2017 em 01/11/2017.

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1841/2017	31/12/2017	84/200	30/11/2024	R\$4.623,15	R\$ 4.879,86	R\$ 9.503,01	R\$ 536.285,40

³ Os valores apresentados nas tabelas acima foram extraídos dos Demonstrativos Contábeis e o “valor devedor estimado” corresponde a quantidade de parcelas em aberto multiplicado pelo valor da parcela.



3º) Parcelamento do Patronal, referente ao ACORDO 1548/2017 em 02/10/2017.

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1548/2017	31/10/2017	86/200	30/11/2024	R\$53.507,99	R\$56.862,28	R\$110.370,27	R\$6.099.910,86

4º) Parcelamento do Patronal, referente ao ACORDO 1353/2017 em 27/09/2017.

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1353/2017	31/10/2017	86/200	30/11/2024	R\$43.424,11	R\$46.609,58	R\$90.033,69	R\$4.950.348,54

³ Os valores apresentados nas tabelas acima foram extraídos dos Demonstrativos Contábeis e o “valor devedor estimado” corresponde a quantidade de parcelas em aberto multiplicado pelo valor da parcela.

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise detalhada dos balancetes e demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – Previjuno, do período de novembro de 2024, conclui-se que os registros financeiros e contábeis, refletem adequadamente a posição patrimonial, a situação financeira e o desempenho econômico do PREVIJUNO, em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis às Entidades de Previdência.

Dessa forma, atestamos e opinamos pela aprovação as Receitas e Despesas apresentadas nas demonstrações financeiras e balancetes contábeis do período analisado.

Este Parecer será encaminhado ao Conselho Deliberativo para apreciação, de acordo com a alínea “g” do inciso I do Art. 5º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro
do Norte – CE – PREVIJUNO



É o Parecer.

Juazeiro do Norte - CE, em 20 de fevereiro de 2025.

Mário Malzoni Neto
Presidente do Conselho Fiscal do PREVIJUNO
Representante do Poder Legislativo

Clênia Beane Brito de Oliveira
Conselheira Titular do Conselho Fiscal do PREVIJUNO
Representante dos Segurados

Janaclêa Rodrigues Gomes
Conselheira Titular do Conselho Fiscal do PREVIJUNO
Representante do Poder Executivo



PARECER Nº 011/2024 – CONFIS

OBJETO: ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE – PREVIJUNO, REFERENTE A MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

INTERESSADO(A): CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO

O CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 4º do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1034, de 21 de janeiro de 2025; o art. 73-A da Lei Complementar nº 23/2007 (Redação dada pela Lei nº 5317/2022); c/c o item 3.2.13 do Manual do Pró-Gestão RPPS, v.5, aprovado pela Portaria SRPC/MPS nº 79, de 15/01/2024; e a Ata nº 05/2025 da Reunião Ordinária de 13/03/2025, apreciou os **Balancetes e os Demonstrativos Financeiros e Contábeis Referente ao Mês de Dezembro de 2024**, com o seguinte parecer:

1 - Relatório:

Trata-se da análise e avaliação dos balancetes e das demonstrações financeiras e contábeis do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – Previjuno, referente ao mês de dezembro do exercício de 2024. Para a execução das atividades, o Conselho Fiscal analisou os seguintes documentos: Processos contábeis; Balancetes e Demonstrativos Financeiros e Contábeis; Extratos Bancários; Guias de Recolhimentos; APR's, Relatório da Assessoria de Investimentos, onde foram verificados: a posição patrimonial; o balancete Financeiro; o resumo financeiro e contábil e as receitas e despesas detalhadas.



2 - ANÁLISE:

Os demonstrativos contábeis, do período de dezembro de 2024, foram elaborados em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 10ª edição, publicado em dez/2023; com observância aos princípios constitucionais; a Lei nº 4.320, de 17/03/1964; a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; e os incisos I e II do Art. 48 da Lei complementar nº 23/2007 (Redação dada pela Lei nº 5.317/2002).

2.1 POSIÇÃO PATRIMONIAL – dezembro/2024

A Carteira de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte -CE – PREVIJUNO, durante o período de novembro a dezembro de 2024 posicionou-se da seguinte forma:

- Posição Patrimonial – anterior (11/2024)

LDB

EMPRESAS

Extratos

Posições

Relatórios

Ferramentas

29/11/2024

JUAZEIRO DO NORTE

418.993.633,20

Relatório

DAIR

Outros

- Posição Patrimonial – atual (12/2024)

Extratos ▾ Posições Relatórios ▾ Ferramentas ▾

31/12/2024

JUAZEIRO DO NORTE

424.070.487,18

Relatório

DAIR

Outros

Informações foram extraídas da assessoria de investimentos LDB, disponível no site: <https://www.ldbsys.com.br/relatorios/carteiras?p=1&null>. Apresentando uma rentabilidade positiva no montante de R\$ 5.076.853,98 (cinco milhões, setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).

2.2 Resumo Financeiro/Contábil - Dezembro/2024

O presente resumo, apresenta de forma clara e objetiva a movimentação financeira e contábil do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte -CE – PREVIJUNO, referente ao mês de dezembro de 2024. No resumo estão inclusos: as receitas arrecadadas classificadas entre orçamentárias e extraorçamentárias; as despesas efetuadas orçamentárias,



extraorçamentárias e restos a pagar; garantindo um panorama geral da movimentação financeira e contábil, como a seguir:¹

SALDO INICIAL – 11/2024	R\$ 419.567.978,71
(+) Receitas Orçamentárias 12/2024	R\$ 19.031.082,74
(-) Despesas Orçamentárias 12/2024	R\$ 12.692.772,42
(+) Receitas Extraorçamentárias 12/2024	R\$ 2.441.208,36
(-) Restos a Pagar Pagos 12/2024	R\$ 1.284,75
(-) Despesas Extraorçamentárias 12/2024	R\$ 3.608.503,50
SALDO FINAL – 12/2024	R\$ 424.737.709,14
RESULTADO	R\$ 5.169.730,43

2.3 RECEITAS

As Receitas apresentadas no Anexo 02, são divididas entre Receitas Orçamentárias - previdenciária e patrimonial e Receitas Extraorçamentárias conforme detalhado abaixo:

2.3.1 Receitas Orçamentárias

No que se refere a Receita Orçamentária no corrente mês, demonstrada no Anexo 02, totalizou em **R\$ 19.031.082,74** (dezenove milhões trinta e um mil oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), corresponde ao resultado da Receita Previdenciária e da Receita Patrimonial.

As receitas orçamentárias, acima apresentadas, são subdivididas entre receitas previdenciárias e patrimoniais. Então vejamos:

2.3.1.1 Receita Previdenciária

¹ Demonstrativo de Balancete financeiro disponível no site do PreviJuno:
https://previjuno.com.br/balancetes-contabeis/RESUMO_FINANCEIRO/CONTÁBIL_DEZEMBRO/2024



As receitas previdenciárias conforme apresentadas nos demonstrativos resumidos e detalhados no Anexo 02 e 03, abrangem os recebimentos de contribuições dos servidores ativos, cedidos e licenciados do Poder Executivo e Legislativo; dos inativos e pensionistas; dos parcelamentos de débitos de contribuições com multas e juros; das contribuições patronais e aportes do Poder Executivo e Legislativo; parcelamentos de débitos de contribuições patronais do Poder Executivo, com juros e multas; valores que o Previjuno recebe de compensação previdenciária entre regimes e recebimentos de débitos não previdenciário². Vide quadro 01

Quadro 01 – Demonstrativos de Receitas Previdenciárias³

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		
DEMONSTRATIVO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIAS POR CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA RESUMO CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA RECEITA E FONTE - 01/12/2024 A 31/12/2024		
CLASS.ECONÔMICA DA RECEITA	FONTE DE RECURSO	VALOR LÍQUIDO
1.2.1.5.01.1.1.01.00.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Poder Executivo	R\$ 7.457.499,38
1.2.1.5.01.1.1.02.00.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Poder Legislativo	R\$ 169.000,63
1.2.1.5.01.2.1.10.00.00	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	R\$ 205.131,26
1.2.1.5.01.3.1.10.00.00	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	R\$ 1.432,56
1.2.1.5.01.1.1.04.00.00	Cont. do Serv.Civil Ativo - Poder Exect - Parcelamento	R\$ 13.495,14
7.9.1.1.01.0.1.05.00.00	Multas e Juros Parcelamento da Cont. Servidor Ativo Poder Executivo	R\$ 14.691,39
1.9.9.9.03.0.1.10.00.00	Compensação Financeira entre RGPS e RPPS - Principal	R\$ 3.229.814,90
7.2.1.5.02.1.1.01.00.00	Contribuição Patronal - Poder Executivo - Principal	R\$ 7.791.768,65
7.2.1.5.02.1.1.02.00.00	Contribuição Patronal - Poder Legislativo - Principal	R\$ 192.046,17
7.2.1.5.51.1.1.01.00.00	Contribuição Patronal em Parcelamento RPPS - Poder Executivo	R\$ 96.932,10
7.9.1.1.01.0.1.03.00.00	Multas e Juros Parcelamento da Cont. Patronal - Poder Executivo	R\$ 104.959,01
7.9.9.9.01.0.1.00.00.00	Aporte Periódico Amortização Déficit Atuarial RPPS - Poder Legislativo	R\$ 85.143,70
7.2.1.5.03.0.1.01.00.00	Parcelamento de Débitos Não Previdenciários - Principal	R\$ 4.623,15
7.9.1.1.01.0.1.07.00.00	Multas e Juros de Débitos Não Previdenciários para RPPS - Principal	R\$ 4.950,37
TOTAL GERAL		R\$ 19.371.488,41

2.3.1.2 Receita Patrimonial

As receitas patrimoniais conforme apresentados nos demonstrativos resumidos Anexo 02 e detalhados no Anexo 03, referem-se aos rendimentos da carteira de

²Trata-se de parcelamento de valores pagos pelo Ente em razão de um período em que o Previjuno ultrapassou o limite de gastos com a taxa de administração. Informações disponíveis em : <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>

³ Nas receitas apresentadas, estão incluídas na memória de cálculos a competência de novembro e dezembro de 2024.



investimento do RPPS, que são aquelas provenientes da administração e rentabilidade dos ativos e do recebimento de dividendos pertencentes ao fundo previdenciário, conforme as diretrizes legais e normativas estabelecidas pelos órgãos reguladores. Vide quadro 02

Quadro 02 – Demonstrativos de Receitas Patrimonial

RECEITAS PATRIMONIAIS		
DEMONSTRATIVO DA RECEITA PATRIMONIAIS POR CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA RESUMO CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA RECEITA E FONTE - 01/12/2024 A 31/12/2024		
CLASS.ECONÔMICA DA RECEITA	FONTE DE RECURSO	VALOR LÍQUIDO
1.3.2.1.04.0.1.01.00.00	Remuneração dos Investimentos do RPPS - Renda Fixa - Principal	R\$ 1.973.331,70
1.3.2.1.04.0.1.03.00.00	Remuneração dos Investimentos do RPPS - Renda Variável - Principal	R\$ 76.359,35
1.3.2.2.01.0.1.00.00.00	Dividendos - Principal	R\$ 8.850,00
999.3.2.1.04.0.1.01.00.00	Remuneração dos Investimentos do RPPS - Renda Fixa - Principal	-R\$ 1.198.703,57
999.3.2.1.04.0.1.03.00.00	Remuneração dos Investimentos do RPPS - Renda Variável - Principal	-R\$ 1.200.243,15
TOTAL GERAL		-R\$ 340.405,67

2.3.2 Receitas Extraorçamentárias

Em referência às Receitas Extraorçamentárias, informadas pelo setor contábil do Previjuno através do Balancete Financeiro do mês de Dezembro, Anexo 01, disponível também no site do PREVIJUNO - <https://previjuno.com.br/demonstracoes-financeiras>, tratam-se de valores que não geram receitas ao RPPS a exemplo de recebimentos de I.S.S, I.R.R.F, INSS dos segurados do Previjuno, pensão alimentícia, SISEMJUN e consignados, retidos na folha de pagamento e repassados subsequentemente aos órgãos devidos. No corrente mês as receitas extraorçamentárias totalizaram em **R\$ 2.441.208,36** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e oito reais e trinta e seis centavos).

2.3.3 Resultado das Análise das Receitas

As análises da receitas foram realizadas através dos demonstrativos financeiros e contábeis, disponibilizados pelo setor contábil do PREVIJUNO, nos Anexos 02



e 03, conferidos pelos relatórios de contribuições, guias de arrecadação, legislação de verbas de contribuições, conferencia dos acordos de débitos previdenciários no Site do CadPrev - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>, e as compensações entre regimes previdenciários através de relatórios do COMPREV.

Assim, atestamos e opinamos pela aprovação das receitas do PREVIJUNO, pois verificamos que estão em conformidade com a realidade, bem como com os princípios contábeis geralmente aceitos e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos regimes previdenciários.

2.4 DESPESAS

As despesas são divididas entre Orçamentárias e Extraorçamentárias. conforme detalhado abaixo:

2.4.1 Despesas Orçamentárias

No que se refere a Despesas Orçamentária do corrente mês, apresentado no demonstrativo resumido do Anexo 04, totalizou em **R\$ 12.692.772,42** (doze milhões seiscentos e noventa e dois mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

As despesas orçamentárias, acima apresentadas, são subdivididas entre despesas previdenciárias e administrativas.

2.4.1.1 Despesas Previdenciárias

As Despesas Previdenciárias conforme apresentado no demonstrativo detalhado no Anexo 04, nº 01, são relacionadas aos pagamentos de aposentados e pensionistas como também as obrigações tributárias, valores de pagamento de contribuições de compensação previdenciária entre regimes.



O valor das Despesas Previdenciárias pagas no mês de dezembro, totalizou em **12.400.828,06** (doze milhões, quatrocentos mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos).

2.4.1.2 Despesas Administrativas

As Despesas Administrativas do mês de dezembro, como classificadas no Anexo 04 nº 2, se referem a gastos com pessoal e suas obrigações tributárias e contributivas; material de consumo; equipamentos de segurança; material de tecnologia e serviços de internet; jetons; diárias; passagens e despesas com locomoção; outros serviços de terceiros pessoa física e jurídica que são a prestação de serviço assessoria contábil; aluguel de estacionamento; contratação de empresa especializada para a elaboração do cálculo atuarial.

O valor das Despesas Administrativas pagas no mês de dezembro, totalizou em **291.944,36** (duzentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

2.4.2 Despesas Extraorçamentárias

As Despesas Extraorçamentárias, informadas pelo setor contábil do Previjuno através do Balancete Financeiro do mês de Dezembro, anexo 01, disponível também no site do PREVIJUNO - <https://previjuno.com.br/demonstracoes-financeiras>, no valor de **R\$ 3.608.503,50** (três milhões, seiscentos e oito mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos) trata-se de valores que não geraram despesas ao RPPS, a exemplo de ISS, IRRF, INSS dos segurados do Previjuno, pensão alimentícia, SISEMJUN e consignados retidos na folha de pagamento e repassados subsequentemente aos órgãos devidos. Somado ao valor de **R\$ 1.284,75** (mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) que trata-se de restos a pagar referente a Restituição ao INSS e a pagamento da Dataprev, competência dezembro de 2023, totalizando em



Despesas Extraorçamentárias o valor de **R\$ 3.609.788,25** (três milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

2.4.3 Resultado das Análise das Despesas

As análises das Despesas foram realizadas através dos demonstrativos financeiros e contábeis, disponibilizados pelo setor contábil do PREVIJUNO, localizado nos Anexos 04 e 05, conferidos pelos documentos de caixa, processos, APR's e extratos de bancários.

Desta forma, atestamos e opinamos pela aprovação as Despesas Contábeis e Financeiras por verificarmos que estão em conformidade com a situação financeira e o desempenho econômico do PREVIJUNO, bem como com os princípios contábeis geralmente aceitos e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos regimes previdenciários.

3 - RESULTADOS:

Diante dos resultados expostos, os comparativos entre Receitas e Despesas efetuadas no período em análise tiveram as seguintes conclusões:

I - O total geral das Receitas Orçamentárias e Extraorçamentárias do mês de dezembro foi de **R\$ 21.472.291,10** (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e dez centavos).

II - O total geral das Despesas Orçamentárias e Extraorçamentárias, incluindo restos a pagar do mês de dezembro foi de **R\$ R\$ 16.302.560,67** (dezesesseis milhões trezentos e dois mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos)⁴.

⁴ O valor total de despesa constante no Anexo 1 do Balancete Financeiro referente ao Demonstrativo de Despesa está constando o total geral de R\$ 16.302.913,67, pois esse valor considera os valores pagos dentro do mês, onde foi feito um estorno de R\$ 353,00, que diz respeito a Jeton pago em duplicidade no mês de novembro/2024, e este valor não é considerado despesa.



Demonstrativos - 12/2024	
Receitas	R\$ 21.472.291,10
Despesas	R\$ 16.302.560,67
Resultado	R\$ 5.169.730,43

4 – BALANCETE FINANCEIRO

O Balanço Orçamentário tem o propósito de apresentar a movimentação orçamentária do PREVIJUNO, ocorrida ao longo do exercício financeiro de 2024, conforme versa a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101 de 05/05/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda o Decreto nº 935 de 08 de janeiro de 2024, que estabelece a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Juazeiro do Norte, com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2024. Logo o balanço orçamentário analisado no Anexo 01, demonstrou que as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas estão sendo devidamente orçadas.

Na mesma senda, importa salientar, em suma, os seguintes resultados:

I – Pagamento da Obrigação Patronal – As receitas originárias das contribuições patronais estão previstas nos incisos IV e V do Art. 48 da Lei Complementar nº 23/2007 e atualizada anualmente com a homologação da Reavaliação Atuarial, através de Decreto, onde podem ser visualizadas nos Anexos 02 e 03 . No mês de dezembro as contribuições Patronais foram efetuadas pelo Poder Executivo, referente a competência novembro/2024 no valor de **R\$ 7.791.768,65** (sete milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e pelo Poder Legislativo, referente a competência novembro/2024 no valor de **R\$ 192.046,17** (cento e noventa e dois mil, quarenta e seis reais e dezessete centavos).



II – Pagamento do Aporte - Os valores recebidos no mês de dezembro de 2024 a título de aportes financeiros, visualizados no Anexo 02 e 03, foram efetuados pelo Poder Legislativo referente a competência de novembro e dezembro de 2024, no valor de **R\$ 85.143,70** (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta centavos). Portanto não houve recebimento de aporte financeiro por parte do Poder Executivo, porém o Diretor Financeiro do PREVIJUNO apresentou resposta a solicitação do Controle Interno através de ofício nº 000241/2025 e 18 de fevereiro de 2025, informando sobre os reiterados ofícios encaminhados a Secretara de Finanças – SEFIN, tratando sobre a cobrança do Aporte Financeiro devido pelo Poder Executivo Municipal, referentes as competências de 2023 e 2024.

III – Acordos em parcelamentos de débitos previdenciários - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO, conta com recebimentos de valores de débitos previdenciários parcelados através de acordos com o Poder Executivo, autorizado pela Lei nº 4.762 de 11 de setembro de 2017, onde podem ser visualizados no Anexo 02 e 03, com recebimento de juros, multas e correção monetária. Registrado na SPREV – Secretaria de Previdência e visualizados também no site do CadPrev - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>, conforme ordem de parcelas a seguir:

1º) Parcelamento de Contribuição do Servidor Civil Ativo – ACORDO 1352/2017 em 27/09/2017

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1352/2017	31/10/2017	87/200	R\$13.495,14	R\$14.691,39	R\$28.186,53	R\$1.524.950,82

⁵ Os valores apresentados nas tabelas acima foram extraídos dos Demonstrativos Contábeis e o “valor devedor estimado” corresponde a quantidade de parcelas em aberto multiplicado pelo valor da parcela.



2º) Parcelamento de Débito não Previdenciário Principal, ACORDO 1841/2017 em 01/11/2017.

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1841/2017	31/12/2017	85/200	R\$4.623,15	R\$4.950,37	R\$9.573,52	R\$531.662,25

3º) Parcelamento do Patronal, referente ao ACORDO 1548/2017 em 27/09/2017.

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1548/2017	31/10/2017	87/200	R\$53.507,99	R\$57.685,68	R\$111.193,67	R\$6.046.402,87

4º) Parcelamento do Patronal, referente ao ACORDO 1353/2017 em 27/09/2017.

Nº ACORDO	DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO	QUAT. PARCELA	VALOR DA PARCELA PRINCIPAL	VALOR ENCARGOS (multas, juros e correção)	VALOR TOTAL DA PARCELA ATUALIZADA	SALDO DEVEDOR ESTIMADO (Nº DE PARCELAS X VALOR PARCELA)
1353/2017	31/10/2017	87/200	R\$43.424,11	R\$47.273,33	R\$90.697,44	R\$4.906.924,43

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise detalhada dos balancetes e demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – Previjuno, do período de dezembro de 2024, conclui-se que os registros financeiros e contábeis, refletem adequadamente a posição patrimonial, a situação financeira e o desempenho econômico do PREVIJUNO, em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis às Entidades de Previdência.



Dessa forma, atestamos e opinamos pela aprovação as Receitas e Despesas apresentadas nas demonstrações financeiras e balancetes contábeis do período analisado.

Este Parecer será encaminhado ao Conselho Deliberativo para apreciação, de acordo com a alínea “g” do inciso I do Art. 5º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024.

É o Parecer.

Juazeiro do Norte - CE, em 14 de abril de 2025.

Mário Malzoni Neto
Presidente do Conselho Fiscal do PREVIJUNO
Representante do Poder Legislativo

Clênia Beane Brito de Oliveira
Conselheira Titular do Conselho Fiscal do PREVIJUNO
Representante dos Segurados

Janaclêa Rodrigues Gomes
Conselheira Titular do Conselho Fiscal do PREVIJUNO
Representante do Poder Executivo